



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVI - Nº 053 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2019. EDIÇÃO DE HOJE: 36 PÁGINAS
184º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA.....12
ORDEM DO DIA.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....14
PAUTA.....03	PARECER.....14
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	ATO DE RATIFICAÇÃO.....34
PROJETO DE LEI.....04	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.....35
REQUERIMENTO.....06	PORTARIA.....35
INDICAÇÃO.....06	FORNECIMENTO.....35
RESUMO DA ATA.....12	

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PR) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 15. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 16. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE) | 17. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 18. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 06. Deputada Daniella Tema (DEM) | 19. Deputado Pastor Cavalcante (PROS) |
| 07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 20. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 08. Deputado Dr. Yglésio (PDT) | 21. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 09. Deputado Duarte Júnior (PC do B) | 22. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 23. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 11. Deputado Edson Araújo (PSB) | 24. Deputado Zé Gentil (PRB) |
| 12. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 25. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 13. Deputado Felipe dos Pneus (PRTB) | 26. Deputado Zito Rolim (PDT) |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO PR/PMN

01. Deputada Detinha (PR)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PR)
03. Deputado Hélio Soares (PR)
04. Deputado Vinícius Louro (PR)
05. Deputado Wendell Lages (PMN)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Líder: Deputado Rildo Amaral

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B) - Secretário de Estado
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Rafael Leitão
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Antônio Pereira
Deputado Wendell Lages
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Jr.
Deputado Carlinhos Florencio
Deputado Vinícios Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio Lula
REUNIÕES:
Terças-Feiras | 08:30
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florencio

VICE-PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Carlinhos Florencio
Deputado Hélio Soares
Deputado Paulo Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Gentil
Deputado Ciro Neto
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Fábio Macedo
Deputado Eivaldo Holanda
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Adelmo Soares
Deputado Vinícios Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Adriano

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Hélio Soares
Deputado Eivaldo Holanda
Deputada Mical Damasceno
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Ricardo Rios
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Adelmo Soares
Deputado Duarte Jr.
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Wendell Lages
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Eivaldo Holanda
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

VICE-PRESIDENTE
Dep. Vinícios Louro

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Vinícios Louro
Deputado Duarte Jr.
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Eivaldo Holanda
Deputado Zé Gentil
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Paulo Neto
Deputado Hélio Soares
Deputado Rigo Teles

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Antonio Pereira
Deputado Vinícios Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Rafael Leitão
Deputado Fábio Macedo
Deputado Edson Araújo
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Wendell Lages
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr. Yglésio
REUNIÕES:
Quartas-Feiras | 08:30
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Dr. Yglésio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Hélio Soares
Deputado Carlinhos Florencio
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Eivaldo Holanda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Wendell Lages
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Duarte Jr.
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Edson Araújo
Deputado Eivaldo Holanda
Deputado Wendell Lages
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Paulo Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Wellington do Curso
Deputado Leonardo Sá
Deputado César Pires

PRESIDENTE
Dep. Duarte Jr.
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio Lula
REUNIÕES:
Terças-Feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Felipe dos Pneus
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio Lula

REUNIÕES:
Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Leonardo Sá
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Paulo Neto
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Zé Gentil
Deputado Rafael Leitão
Deputado Fábio Macedo
Deputado Vinícios Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Rigo Teles
Deputado Rafael Leitão
Deputado Adelmo Soares
Deputado Zé Gentil
Deputado Zito Rolim
Deputado Leonardo Sá
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Antonio Pereira
Deputado Duarte Jr.
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Rios
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado César Pires

PRESIDENTE
Dep. Rigo Teles
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitão
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Vinícios Louro
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Vinícios Louro
Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araújo
Deputado Eivaldo Holanda
Deputado Zé Gentil
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlinhos Florencio
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Rigo Teles

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Fábio Macêdo
Deputado Wendell Lages
Deputado Zito Rolim
Deputado Antônio Pereira
Deputado Paulo Neto
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Wellington do Curso
Deputado Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

PRESIDENTE
Dep. Fábio Macêdo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wendell Lages
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Duarte Jr.

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Titulares

Deputado Rildo Amaral
Deputado Duarte Jr.
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Rafael Leitão
Deputado Leonardo Sá
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Fábio Macêdo
Deputado Paulo Neto
Deputado Edson Araújo
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/04/2019 – 4ª FEIRA

GRANDE EXPEDIENTE:**TEMPO DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. DEMOCRÁTICO PR/PMN.....08 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO.....08 MINUTOS
3. BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE/PP.....08 MINUTOS
4. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....37 MINUTOS

COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS (Art. 87, § 5º do R.I.)

5. PSDB..... 5 MINUTOS

ORDEM DO DIA – SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10.04.2019

I – PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA – (REQ. NºS 171 E 175/2019)

1. PROJETO DE LEI Nº 154/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DUARTE JÚNIOR, QUE DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA, PROIBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE HOMENAGEAR A DITADURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DO TRABALHO.

2. PROJETO DE LEI Nº 131/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DOS TESTES DE REFLEXO VERMELHO EM TODOS OS HOSPITAIS E MATERNIDADES PARA CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO. DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E COMISSÃO DE SAÚDE.

II - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

3. REQUERIMENTO Nº 167/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO CIRO NETO, SOLICITANDO QUE DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA CRIADA UMA COMISSÃO PARLAMENTAR, COMPOSTA DE 07(SETE) MEMBROS PARA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ATUALIZAR E CONSOLIDAR O REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. TRANSFERIDA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DEVIDO AUSÊNCIA DO AUTOR. (2ª SESSÃO).

4. REQUERIMENTO Nº 177/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FELIPE DOS PNEUS, REQUER QUE APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA SOLICITADA À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SINFR, INFORMAÇÕES ACERCA DE EXECUÇÃO DA OBRA NA MA 315, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES À BARREIRINHAS, QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE INTRAFEGÁVEL. TRANSFERIDA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DEVIDO AUSÊNCIA DO AUTOR. (1ª SESSÃO).

5. REQUERIMENTO Nº 183/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, REQUER QUE APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA REALIZADA SESSÃO ESPECIAL NO DIA 28 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, OU EM DATA PRÓXIMA, TENDO COMO TEMA CENTRAL A FUNDAÇÃO ANTÔNIO DINO, QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS, ENFRENTAMENTOS DIÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS, BEM COMO AS DE MAIOR COMPLEXIDADE.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
DATA: 10/04/2019 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 175/19, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada do Estado do Maranhão ao Conselho Tutelar aos pais ou responsáveis legais das ocorrências envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por criança ou adolescente na forma que especifica.

2. PROJETO DE LEI Nº 176/19, de autoria do Senhor Deputado Pará Figueiredo, que dispõe sobre a prioridade no atendimento médico, odontológico, cirúrgico, inclusive de cirurgia plástica reparadora, ambulatorial e psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento, postos de saúde e estabelecimentos congêneres no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

3. PROJETO DE LEI Nº 177/19, de autoria da Senhora Deputada Detinha, que considera de Utilidade Pública o Sindicato dos Pescadores Artesanais do Estado do Maranhão, no Município de São Luis-MA.

4. PROJETO DE LEI Nº 178/19, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda, que obriga a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino no Estado do Maranhão.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 170/19, de autoria do Senhor Deputado Dr. Yglésio, que dispõe sobre reserva de vinte por cento das vagas nas escolas militares maranhenses para estudantes oriundos das instituições de ensino básico públicas do Maranhão e dá outras providências.

2. PROJETO DE LEI Nº 171/19, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que institui o Estatuto da Pessoa Portadora de Doenças Crônicas no Estado do Maranhão.

3. PROJETO DE LEI Nº 172/19, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre disciplinar a Apicultura Migratória e a expansão da Apicultura no Maranhão favorecendo a geração de renda de forma sustentável.

4. PROJETO DE LEI Nº 173/19, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que altera a Lei 10.951 que institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado do Maranhão.

5. PROJETO DE LEI Nº 174/19, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/19, de autoria do Senhor Deputado Hélio Soares, que dispõe sobre a Criação Da Frente Parlamentar em Defesa do Banco do Nordeste – BNB e dá outras providências.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 167/19, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda, que dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalares, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise, no âmbito do Estado do Maranhão.

2. PROJETO DE LEI Nº 168/19, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que insere o festejo de Santo Antônio, no município de Balsas, no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Maranhão.

3. PROJETO DE LEI Nº 169/19, de autoria do Senhor Deputado Edson Araújo, que considera de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores, Z-10 do Município de São Luis-MA.

**ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 164/19, de autoria da Senhora Deputada Thaiza Hortegal, que institui a obrigatoriedade de implantar Kit de primeiros socorros nas embarcações aquaviárias, e a capacitação da equipe de bordo com noções básicas de primeiros socorros.

2. Projeto de Lei nº 165/19, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que dispõe sobre o funcionamento de clínica e consultório de estética.

3. PROJETO DE LEI Nº 166/19, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Sá, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Tarifa de Embarque, em transporte Aquaviário de passageiros, Ferry-Boat, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia nove de abril de dois mil e dezenove.

Presidente Senhor Deputado Othelino Neto.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso.
Segunda Secretária Senhora Deputada Cleide.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Carlinhos Florêncio, César Pires, Daniella Tema, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaiza Hortegal, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Fernando Pessoa, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Roberto Costa, Rildo Amaral, Wellington do Curso, Zé Gentil, Zé Inácio Lula, Zito Rolim e Wendell Lages. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ariston, Ciro Neto, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Fábio Macedo, Felipe dos Pneus, Pastor Cavalcante, Rigo Teles e Vinícius Louro.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior e do texto bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO HÉLIO SOARES (lê texto bíblico e ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Ata lida e considerada aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (lê expediente).

II – EXPEDIENTE.**PROJETO DE LEI Nº 175 / 19**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada do Estado do Maranhão ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais das ocorrências envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por criança ou adolescente na forma que especifica.”

Art. 1º. Ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada do Estado do Maranhão, que atenderem, em suas dependências, criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez e/ou consumo de drogas.

Art. 2º. Ao Conselho Tutelar caberá tomar as providências cabíveis em cada caso, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. O estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente que descumprir a presente norma, incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 2 de abril de 2019. - Edivaldo Holanda - Deputado Estadual – PTC

JUSTIFICATIVA

A ingestão precoce de álcool é a principal causa de morte de jovens de 15 a 24 anos de idade em todas as regiões do mundo. O dado está no [Guia Prático de Orientação](#) sobre o impacto das bebidas alcoólicas para a saúde da criança e do adolescente, lançado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

Segundo estudos científicos citados no guia, quase 40% dos adolescentes brasileiros experimentaram álcool pela primeira vez entre 12 e 13 anos, em casa. A maioria deles bebe entre familiares e amigos, estimulados por conhecidos que já bebem ou usam drogas. Entre adolescentes de 12 a 18 anos que estudam nas redes pública e privada de ensino, 60,5% declararam já ter consumido álcool, uma estatística alarmante que deve ser tratada como um problema de saúde pública.

Este Projeto de Lei que ora apresento à apreciação dos nobres colegas tem o objetivo de alertar os responsáveis legais de crianças e adolescentes que, em razão do alcoolismo ou consumo de drogas tenham que ser atendidos em caráter de urgência em hospitais, pronto-socorros, clínicas da rede pública e privada. Diversos casos de embriaguez em menores ocorrem sem o conhecimento dos responsáveis legais. Sendo assim, inclusive para se evitar a omissão de muitos genitores ou responsáveis por menores de idade, é fundamental que os estabelecimentos hospitalares adotem procedimentos de comunicação aos Conselhos Tutelares, para que as medidas legais sejam adotadas.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 2 de abril de 2019. - Edivaldo Holanda - Deputado Estadual – PTC

PROJETO DE LEI Nº 176 / 19

Dispõe sobre a prioridade no atendimento médico, odontológico, cirúrgico, inclusive de cirurgia plástica reparadora, ambulatorial e psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica e



familiar, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 1º - Fica garantida a prioridade no atendimento médico, odontológico, cirúrgico, inclusive de cirurgia plástica reparadora, ambulatorial e psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher as descritas pelo art. 5º, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sem prejuízo de outras dispostas pela legislação superior.

Artigo 2º - Os hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, deverão garantir um tratamento humanizado, evitando que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja exposta a situações vexaminosas e submetendo-a ao tratamento menos invasivo possível.

Artigo 3º - Sempre que possível, os hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e afins deverão destinar espaço segregado destinado especialmente às acomodações das mulheres vítimas de violência e familiar, evitando a exposição aos demais pacientes.

Artigo 4º - Os hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados instalados no Estado do Maranhão, são obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito a atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda no próprio cartaz, os seguintes números de telefone:

I - Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é gratuito e é um serviço de atendimento telefônico que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os finais de semana e feriados;

II - Polícia Militar - Disque 190;

III - Casa da Mulher Brasileira - (98) 3798-0100.

Artigo 5º - Os profissionais que procederem o atendimento, na mera suspeita de se tratar de mulher vítimas de violência doméstica deverão, além de realizar todas as medidas acima, emitir imediatamente a notificação compulsória de que trata a Lei Federal nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, fornecendo cópia da notificação à autoridade policial competente para realizar a investigação do caso.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a garantia da prioridade no atendimento médico, odontológico, cirúrgico, inclusive de cirurgia plástica reparadora, ambulatorial e psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres no Estado do Maranhão.

O objetivo deste projeto é garantir a dignidade no tratamento das vítimas de violência doméstica e familiar, tentando ao máximo agilizar o tratamento das vítimas, visando sobre tudo diminuir os traumas físicos e psicológicos que as vítimas sofrem.

Afinal, não raramente as mulheres que sofrem tal violência possuem marcas, hematomas, feridas e fraturas que são visíveis a todos, aumentando o sentimento de vergonha e desamparo que as vítimas estão sofrendo naquele momento, principalmente pelo fato de que geralmente tal violência é ocasionada por pessoas do seu círculo íntimo e familiar.

Urge salientar que tal medida de forma alguma tenta mascarar as estatísticas da violência doméstica e familiar, o que infelizmente vem aumentando, já que todos os dias recebemos notícias e mais notícias de mulheres que são agredidas, estupradas e até mesmo mortas por seus cônjuges, ex-cônjuges e demais familiares.

Muito pelo contrário, esta disposição apenas tenta dar um tratamento digno as mulheres, representando o interesse do Estado no tratamento das vítimas e efetuar o retorno à normalidade de suas vidas para que possam deixar para trás os traumas sofridos o mais rápido possível.

Outrossim, não estamos ignorando que o estado da saúde maranhense ainda não se encontra no padrão que é esperado pela população de nosso estado, sendo que todos os dias os mais diversos casos adentram pelas portas dos hospitais necessitando a atenção imediata dos profissionais de saúde atuantes no local.

Por tal razão, a prioridade proposta pelo projeto de lei aqui presente somente será implementada se as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar estejam no mesmo patamar de risco dos demais pacientes. Caso contrário, os demais casos deverão ser atendidos no grau de sua urgência.

Do mesmo ponto não há uma necessidade especial, pelo menos de antemão, dos hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimentos, postos de saúde e estabelecimentos congêneres realizarem reformas ou disponibilizarem um espaço físico para a espera das pacientes, sendo que esta medida somente deve ser implementada se houver condições físicas para tanto e dependendo da programação e planejamento das referidas instituições.

Ademais, a obrigação de realizar a notificação compulsória às autoridades competentes, já é determinado pela Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, sendo que a presente lei apenas reforça o determinado pela legislação federal.

Diante do exposto, ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dessa Augusta Assembleia para a aprovação do presente Projeto de Lei em tela.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 8 de abril de 2019. - Pará Figueiredo - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 177/2019

Considera de Utilidade Pública o Sindicato dos Pescadores Artesanais do Estado do Maranhão, no Município de São Luís-MA.

Art. 1º. Fica considerado de Utilidade Pública o *Sindicato dos Pescadores Artesanais do Estado do Maranhão*, NO Município de São Luís-MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado Nagib Haickel, Palácio Manoel Bequimão, em São Luís, 04 de abril de 2019. DEP. DETINHA – PR – 2º VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 178 / 19

“Obriga a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino no Estado do MA.”

Art. 1º - Obriga a instalação de detectores de metais nos acessos dos estabelecimentos de ensino no Estado do MA.



Art. 2º - O acesso de qualquer pessoa aos estabelecimentos de ensino é condicionado à passagem pelo detector de metais de que trata o art. 1º. desta Lei.

Parágrafo Único: Caso o detector indique a presença de metais, proceder-se-á a revista da pessoa, bem como, de seus pertences.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 09 de abril de 2019. - Edivaldo Holanda - Deputado Estadual – PTC.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Recentemente o caso da escola Suzano, no estado de São Paulo, chocou o país. Infelizmente atos de violência em escolas e universidades são recorrentes, onde a segurança deveria ser a chave-mestre para garantir uma educação tranquila.

Além destas ocorrências de maior gravidade, é válido citar aquelas em que alunos entram armados nas escolas e ameaçam colegas, funcionários e professores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a entrada de pessoas com armas ou com objetos que possam ser utilizados como armas nas escolas, a fim de conferir maior segurança à comunidade escolar e acadêmica.

Dessa forma, na certeza de que a propositura é oportuna e essencial, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 09 de abril de 2019. - Edivaldo Holanda - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 182 / 19

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja requerida à Comissão de Obras e Serviços Públicos, uma inspeção na **barragem de Estreito**, localizada no Município de Estreito - MA.

Conforme amplamente divulgado, a barragem de Estreito já apresenta problemas estruturais pela falta de manutenção, ressaltando-se a corrosão da estrutura de ferro e danos na comportas e nesse último final de semana recebemos informações que aparecerem rachaduras enormes em toda a sua estrutura.

Trata-se de uma ação preventiva na busca de solução para evitar catástrofes com risco de vida para as populações residentes na referida área.

A situação exige uma atuação firme da Assembleia Legislativa, através da SUA Comissão de Obras, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da União, do Estado e da Sociedade Civil no sentido de oferecer garantias a sociedade, ainda abalada com as tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 08 de abril de 2019. - FELIPE DOS PNEUS - Deputado Estadual

DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE, ENCAMINHA-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM: 09/04/2019

REQUERIMENTO Nº 183 / 19

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 92, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeiro que seja realizada *sessão especial* no dia **28 de março de 2019** ou em data próxima, tendo como tema central a **Fundação Antônio Dino**; questões orçamentárias, enfrentamentos diários para manutenção das atividades básicas, bem como as de maior complexidade. Ademais, caberá, também, interagir sobre ações e políticas públicas voltadas para Fundação.

Por fim, agradeço a atenção dispensada, na certeza do pronto atendimento.

Plenário ‘Gervásio Santos’ do Palácio Manoel Bequimão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 14 de março de 2019. - DR. YGLÉSIO - Deputado Estadual

OS TERMOS DO ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A INCLUSÃO DO REQUERIMENTO NA ORDEM DO DIA. 10.04.19
EM: 09.04.19

INDICAÇÃO Nº 540 / 19

Senhor Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicitamos que, após a ouvida a mesa, seja a presente Indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Flávio Dino, para que tome conhecimento através do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, Senhor Izaz Muniz Matos, **da vistoria técnica na cidade de Tuntum, principalmente no que se refere a parede principal do Balneário da Tiúba (piscinão) no bairro residencial Maria Helena e na ponte do riacho do Tuntum e que após emissão do laudo técnico, caso exista irregularidades, o Excelentíssimo Governador determine ao Secretário de Estado da Infraestrutura, Cleyton Noleto as medidas urgentes para soluções dos problemas decorrentes das chuvas, amenizando a preocupação daquela população.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 08 de abril de 2019.
- Daniella Tema Deputada Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 541 / 19

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, bem como a senhora Larissa Abdalla Britto, Diretora Geral do DETRAN-MA, solicitando, em caráter de urgência, a implantação da Ciretran na cidade de **Alto Parnaíba- MA.**

A medida acima tem como finalidade minimizar a carência hoje enfrentada pela população desse município, a pedido do **Prefeito Rubens Sussumu Ogasawara**, objetivamos um atendimento mais ágil e eficaz para a população, pois esses têm que se deslocar para a cidade de Balsas responsável pela circunscrição, enfrentando trecho de 242 km de péssima qualidade da MA-006, construída na década de 80, hoje fluxo de escoamento da produção agrícola na Região Sul do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 08 DE ABRIL



DE 2019- DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO- DEPUTADO ESTADUAL.

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 542 / 19

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, bem como aos diretores das seguintes telefonias: VIVO S/A e CLARO S/A, solicitando, em caráter de urgência, a instalação de uma torre/antena de telefonia celular para a cidade de **São João Batista- MA**.

Solicitamos que sejam empreendidos esforços pelo Poder Executivo junto as concessionárias de telefonia móvel, a fim de que seja promovido o melhoramento da qualidade do sinal de telefone celular e internet, sendo instalada no povoado Campinas uma antena repetidora de sinal ou torre de telefonia de celular, pelas empresas supracitadas.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 08 DE ABRIL DE 2019- DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO- DEPUTADO ESTADUAL.

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 543 / 19

Senhor Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao **Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) Dr. Gerardo de Freitas Fernandes** para obter recursos junto ao Governador do Estado do Maranhão, o excelentíssimo Sr. Dr. Flávio Dino, para viabilizar a construção de um quebra-molas em frente à escola **U.I.M GOVERNADOR PEDRO NEIVA DE SANTANA**, localizada na BR 316, KM 508 no Povado Brejinho (Caxias-MA). Ressalte-se que a escola apresenta 503 alunos do ensino fundamental, 90 alunos da educação infantil e 300 alunos do ensino médio.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2019. - Deputado Estadual - JOSÉ GENTIL

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Expediente lido. À publicação.

III - PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Fernando Pessoa, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO PESSOA (sem revisão do orador) – Nobres colegas Deputados e Deputadas, imprensa oficial e amigos que acompanham a Sessão de hoje na galeria e pelos canais da Assembleia, bom dia a todos. O motivo de vir, neste momento,

fazer uso desta tribuna é para ressaltar a importância do trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Prefeito Erick Costa na educação de Barra do Corda. Hoje é uma matéria no Blog do amigo Elias Lacerda, observei a seguinte manchete: “Maranhão é o que melhor remunera professores para 40 horas”. Um dado concreto fruto do grande trabalho do Governador Flávio Dino, por meio da Secretaria de Educação, sob a gestão do Secretário Felipe Camarão. Gestão essa que poderíamos passar muito tempo aqui destacando seus benefícios para a população maranhense. Seguindo esta linha de atuação, a Prefeitura de Barra do Corda tem cumprido à risca o seu papel, sempre com salários em dia movimentando a economia local. Além do salário em dia, existe outra virtude que podemos destacar da gestão do Prefeito Eric Costa. Temos o melhor salário para professor, de 40 horas, do Brasil ultrapassando os seis mil reais. Isso demonstra quanto estamos alinhando e comprometidos com a política de educação do nosso Estado. Além do salário também temos como destacar outros pontos, por exemplo, o prefeito Eric Costa foi o primeiro prefeito de Barra do Corda a dar os fardamentos escolares, a doar fardamentos escolares a todos os alunos da rede municipal de ensino. Também o prefeito Eric Costa agora durante este ano já fez climatização das unidades de ensino. Foi o primeiro prefeito a criar a escola em tempo integral no município de Barra do Corda. E agora, mais recente, está fazendo a ampliação da escola da Vila Miguelzinho que vai compreender mais de 4 salas de aula, uma biblioteca e um laboratório de informática. Essas ações demonstram o quanto a atual gestão está comprometida com o futuro das pessoas de Barra do Corda. O prefeito Eric, diferente daqueles que pensam apenas em criticar, conhece a realidade do povo barra-cordense, tem trabalhando muitas vezes por conta própria. Outras vezes em parceria com o Governo do Estado para tornar a vida do nosso povo cada dia melhor. Satisfeito, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Doutor Yglésio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Carl Gustav Jung, pai da Psicologia Analítica, costumava dizer que, se você é uma pessoa talentosa, não quer dizer que tenha recebido algo, quer dizer que você pode dar algo. E a grande verdade é que nós, políticos, nos acostumamos com o passar do tempo a viver em bolhas, encastelados muitas vezes nos nossos gabinetes, cercados de assessores que muitas vezes nos dizem o que gostamos de ouvir e não o que precisa ser dito. Chegamos até a receber pessoas dentro dos nossos escritórios com demandas muitas vezes mais pessoais do que coletivas, o que é um absurdo do ponto de vista conceitual da política, que é uma atividade coletiva, fruto da observação in loco da realidade das pessoas. Todo político deve ser, por natureza, um observador do fenômeno social, mas infelizmente a acomodação é sedutora e terminamos esquecendo muitas vezes do nosso papel fundamental, que é legislar em prol da sociedade de maneira efetiva e focada na realidade. Tenho absoluta certeza de que quem enfrenta diariamente os problemas de sua comunidade é capaz de propor mecanismos legais para garantir amparo às suas lutas no dia a dia. Eu tenho absoluta certeza de que quem sofre com a falta d’água sonha em fazer a sua parte e legislar a respeito de saneamento básico. Eu tenho a absoluta certeza de que quem usa o sistema de saúde do SUS tem o desejo firme de criar mecanismos para lhe garantir mais recursos para salvar vidas. O indivíduo imerso numa bolha é um legislador perigoso, ele legisla em causa própria em vez de normatizar a sua atividade com um olhar sistêmico. É preciso resgatar de fato o diálogo com a sociedade, é fundamental que o Parlamento se reencontre com as suas origens de diálogo e participação popular. Se há desafios na sociedade, e eles existem e são muitos, somos nós que devemos liderar esse processo de retomada. Subo aqui a esta tribuna, hoje, para anunciar uma boa notícia. Após discutir bastante com a equipe, chegamos à conclusão de que a melhor forma de levar o Parlamento para mais longe, para o seio da sociedade, seria trazer o cidadão para mais perto desta Casa. Nesse amontoado de reflexões e ansios, pensamos que a melhor forma de



reconectar esta Casa ao cidadão da ponta, àqueles que um dia sonham em legislar, em servir a causa da justiça, seria com concurso de Projetos de Lei. Nós vamos começar esse concurso, primeiro de muitos, pela ponta, buscando alunos do 5º ao 10º período do curso de Direito que queiram legislar e, além disso, terem uma vivência política no gabinete parlamentar. Fazendo isso, estaremos estimulando novos jovens, homens e mulheres, a participarem do processo, a nos darem as mãos na construção de uma sociedade melhor e de um processo legislativo muito mais conectado com a realidade. As inscrições estão abertas e o edital está disponível no nosso site dryglesio.com.br. Conto com cada um dos nobres colegas deputados e deputadas. E desejo que cada um de V. Exas. busquem ações nesse sentido de resgatar a participação popular neste Poder, sem dúvida, o mais nobre de todos. Muito obrigado.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Requerimento nº 067/2019, de autoria do Deputado Ciro Neto. O Deputado está ausente. Fica transferido para a próxima Sessão. Requerimento nº 171/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior (lê). Em discussão. Em votação. Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Fica incluído na Sessão de amanhã o Requerimento nº 173/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Este Requerimento foi indeferido pela Mesa, e nós vamos apreciar o recurso do Deputado Wellington. Os deputados que mantêm a decisão da Mesa... Deputado Wellington, V. Exa. está inscrito, gostaria de discutir? Vossa Excelência tem cinco minutos, Deputado Wellington, sem apartes. Deputado Wellington, se trata de encaminhamento que em razão de ser um recurso ao Plenário não cabe mais discussão.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, demais Membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia, que Deus seja louvado. Mensagem da Palavra de Deus: *E agora vós que dizeis: Hoje ou amanhã iremos a tal cidade, lá passaremos um ano, negociaremos e ganharemos. No entanto, não sabeis o que se sucederá amanhã. Que é a vossa vida? Sois um vapor que aparece por um pouco, e logo se desvanece. Em lugar disso, devíeis dizer: Se o Senhor quiser, viveremos e faremos isto ou aquilo. Mas agora vos gloriáveis em vossas presunções; toda a glória tal como esta é maligna. Aquele, pois, que sabe fazer o bem e não faz, comete pecado* (Tiago 4:13-17). Senhor Presidente, quero cumprimentar, de forma especial, os defensores públicos que hoje estão acompanhando a Sessão na Assembleia Legislativa. E aí temos o Diretor-Geral da Defensoria Pública, Dr. Alberto Bastos, acompanhado também do Defensor Dr. Gabriel Furtado. Estava ali conversando com o Deputado Neto Evangelista. O Defensor Gabriel Furtado e também o Defensor-Geral, Dr. Alberto Bastos. Sejam bem-vindos à Assembleia. E aproveitando a presença dos dois, desde 2015 a PEC 06/2015, Deputado Neto Evangelista, V. Ex.ª que é o Presidente da CCJ, nós temos a PEC n.º 06/2015, colocar para a apreciação de V. Ex.ª que trata da ampliação da Defensoria Pública. Já havia falado com o Presidente Othelino, já havia falado com o Dr. Alberto para que possamos inclusive tratar sobre essa PEC. E aí muito nos honra que vai cair na sua mão na CCJ, agora, na atual legislatura, para que possamos ampliar a Defensoria Pública no Estado do Maranhão. Será uma honra tratar desse assunto na CCJ com V. Ex.ª. E Dr. Alberto Bastos, também solicitamos, na legislatura passada, o remanejamento de R\$ 50 milhões da Secretaria de Governo para a ampliação das atividades da Defensoria. Infelizmente não foi aprovado, mas para o ano de 2019 vamos fazer com bastante antecedência e levar para a Defensoria para que possa se envolver nesse projeto, nessa solicitação para que possamos conquistar em 2019. Então, seja bem-vindo à Casa do Povo e o meu respeito à Defensoria, ao Defensor-Geral, Dr. Alberto, Dr. Gabriel, Jean Carlos, Dr. Benito, e todos os grandes homens que compõem a Defensoria

Pública do Estado do Maranhão. O meu respeito a todos os defensores. Sou defensor de vocação, sou defensor de respeito das ações de vocês. Então, parabéns à Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Senhor Presidente, respeito a decisão da Mesa, ontem. O nosso requerimento não foi aprovado pela Mesa, mas solicito aos Deputados que tenhamos a complacência com relação ao meu pedido, é tão simples. Eu não entendi por que a Mesa indeferiu o pedido. Qual a nossa solicitação? Pedido de informação ao Governador Flávio Dino sobre o Comitê de Prevenção e Acompanhamento de Inundações no Âmbito do Estado do Maranhão, criado por meio de um decreto. O Governo criou um decreto e nós solicitamos, em 2016, quais as ações efetivas do comitê desde sua criação até hoje. Para tanto, que seja encaminhada a cópia do mapeamento das áreas dos municípios do Estado do Maranhão com risco de inundações. Solicitamos que seja encaminhada a esta Casa a cópia dos planos preventivos e de contingência de redução e de vulnerabilidade das comunidades em risco. Solicitamos que seja encaminhada a cópia das atas das reuniões. Simples. Eu não quero crer que o Governo Flávio Dino seja um governo só de papel e de propaganda, porque transparência eu já sei que não tem. É o nosso quinto requerimento em 2019 que não é aprovado nesta Casa. Vou ter que judicializar? Vou ter que buscar por meio da justiça as informações, contrariando a Lei 121.527, que é a Lei de Acesso à Informação? Senhoras e senhores, o Artigo 37 da Constituição Federal, dentre os princípios básicos que norteiam a administração pública, o princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Eu não consigo entender. Um pedido tão simples do Deputado Wellington sobre um plano de contingência, sobre um plano de trabalho editado por meio de um decreto de 2016, não ser aprovado por esta Casa. É tão simples. Não estou falando de desvio de recursos, não estou falando de denúncia, estou simplesmente solicitando que o governo encaminhe para esta Casa as ações do comitê. Eu não quero crer que o Governo Flávio Dino seja o governo do papel e da propaganda. Somente isso. Eu não quero crer. É tão simples. No encaminhamento, solicito aos demais pares que possam apreciar, que possam aprovar, por gentileza, esse requerimento diante da grande quantidade de chuva que cai em todo o Estado do Maranhão, não só na região metropolitana, mas em vários municípios onde muita gente está desabrigada. Tem um decreto de 2016 do Governo do Estado e só estamos querendo saber quais as ações, uma cópia das reuniões desse comitê e o levantamento nessas áreas. Então, que o governo informe quais foram as áreas levantadas. Somente isso! Contamos com a compreensão de todos e que possam aprovar o requerimento de transparência para ser encaminhado a esta Casa o plano de contingência, de acordo com o decreto que criou o comitê, para acompanhar esses acontecimentos no Estado do Maranhão. Já temos três anos da criação desse comitê. Era o que tinha para o momento, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Os deputados que mantêm a decisão da Mesa permaneçam como estão. Decisão mantida com os votos contrários do Deputado Wellington, Deputado Adriano e Deputado César Pires. Requerimento 175/19, de autoria do Deputado Arnaldo Melo (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento nº 176/2019, de autoria do Deputado Neto Evangelista. (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Registro a presença do Defensor Público Geral do Estado Dr. Alberto Pessoa e do Subdefensor Público-Geral Gabriel Santana Furtado. Sejam muito bem-vindos ao Plenário da Assembleia. Requerimento nº 177/2019, de autoria do Deputado Felipe dos Pneus. O Deputado está ausente. Fica transferido para a próxima sessão. Requerimentos à deliberação da Mesa: Requerimento nº 169/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior (lê). Foi transferido da sessão anterior em razão da ausência do autor. Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE – Pelo Deferimento.



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Como vota o Deputado Glalbert Cutrim?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Pelo Deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deferido. Requerimento nº 179/2019, de autoria do Deputado Arnaldo Melo (lê). Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE – Pelo Deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Como vota o Deputado Glalbert Cutrim?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Pelo Deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deferido. Requerimento nº 180/2019, de autoria da Deputada Cleide Coutinho (lê). Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Como vota o Deputado Glalbert Cutrim?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deferido. Requerimento 181/2019, de autoria da Deputada Dra. Cleide Coutinho (lê). Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Como vota o Deputado Glalbert Cutrim?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deferido. Inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 4ª feira, 10 de abril: Requerimento 183/2019, de autoria do Deputado Dr. Yglésio; Projeto de Lei 257, de autoria do Poder Executivo.

V - GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Não há oradores inscritos. Tempo dos Partidos ou Blocos. Bloco Parlamentar de Oposição. Deputado César Pires por 8 minutos, com apartes.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES (sem revisão do orador) - Que Deus abençoe todos nós, senhores da Mesa, galeria, imprensa, senhores servidores, meus pares, internautas. Recebi ontem, Deputada Helena Duailibe, das mãos do senhor José Câmara um relatório, na verdade, um inquérito policial nº 0273/2016 da Polícia Federal que trata sobre indícios de fraude na licitação, execução e fiscalização da drenagem de aprofundamento P100 ao P104 do Porto do Itaquí. Esse relatório é assinado pelo Delegado Diego Melo de

Almeida e trata das irregularidades praticadas no Porto do Itaquí. Irregularidade apurada durante algum tempo pela Polícia Federal, que constatou, dentre muitas situações, a ausência de cobertura contratual para execução de serviços, está aqui, Deputado Rafael Leitoa, se tiver alguma condenação como líder a fazer do meu pronunciamento, faça ao delegado da Polícia Federal e não a mim. O que acontece? Essa empresa foi contratada para uma questão de batimetria, para averiguar profundidade o lastro das águas dos mares no porto. Deputado Arnaldo Melo, a empresa que ganhou, segundo a Polícia Federal, praticou atos ilícitos, primeiro, porque deveria acompanhar e não acompanhou. Porque é o seguinte, a empresa ganhou para fazer a batimetria e outra ganhou para acompanhar, Deputada Thaíza Hortegal. A que era para acompanhar ficou em casa dormindo, pegou o próprio relatório da empresa que foi contratada de forma fraudulenta, segundo da Polícia Federal, e deu um laudo atestando que o serviço todo estava feito. Posteriormente, teve uma denúncia feita pelo senhor, que está aqui o telefone, José Câmara, que entregou o relatório da Polícia Federal. E disse que, em nenhum minuto, a empresa que foi contratada para fazer o acompanhamento foi lá e, se apropriando apenas da própria empresa que fez o serviço, atestou toda a concepção dos trabalhos. Mas não pararam por aí os gestos fraudulentos, que devem levar para a cadeia alguns diretores lá da EMAP, devem levar à cadeia algum diretor da EMAP, que são aqui colocados pela Polícia Federal como pessoas pouco honestas, em relação a esses procedimentos. Mas por conta dessa situação, para que V. Ex.ªs possam ter ideia disso, foi constatado também, Deputado Zé Gentil, pela ANTAQ, Deputado Paulo Neto, na pessoa do Senhor Mário Povia, que é na verdade o Diretor-Geral, foi constatado o desvio também de 140 milhões de reais. E o que é pior, vejam bem, a ANTAQ encaminhou para cá, para o Porto, pedido daquelas denúncias, para que pudesse do Porto encaminhar para a ANTAQ. Deputado Zé Gentil, o Porto se negou, de tanto meter a mão, de tanto desviar se negou a prestar esclarecimento. Está aqui o documento de Brasília, 19 de dezembro de 2018. Esse documento, Deputado Edivaldo, soma-se a tantos outros. Ele já sem alternativas, o Senhor Mário Povia, de tanto pedir esclarecimento e ser negado aqui pelo Porto, ele encaminhou, para poder tirar dos seus ombros a responsabilidade, encaminhou a nada mais nada menos à Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge, para proceder a apuração dos fatos em relação a esses desvios aqui. Mas por que esses desvios? Porque o pacto feito em 2001, pelo qual o Governo Federal delega ao Maranhão o poder de gerenciar o porto, diz que tudo aquilo que for ganho pelo porto deverá ser aplicado dentro dele. No caso do Maranhão foi diferente, Deputada Andreia, foi desviado para os cofres do Tesouro Estadual com o conhecimento da Secretaria de Planejamento, que é por isso que o deputado pediu averiguação aqui em relação a isso, para saber para onde foi esse dinheiro que não deveria ter ido. Todos os lucros, todo patrimônio, todos os ganhos do porto têm que ser aplicados dentro do próprio porto, diz o pacto que foi feito entre o Governo Federal e o Governo Estadual, mas que foi descumprido e não prestado esclarecimento. Na verdade, donos do mundo. Um dia essa apuração chega e vão para a cadeia, os gestores de lá todos, o diretor administrativo, diretor financeiro e tudo mais em relação, segundo relata a Polícia Federal. O que acontece em relação a tudo isso, Senhor Presidente? O que acontece disso? O Deputado Edilázio Júnior fez um requerimento... Deputado Adriano Samey, eu lhe concedo o aparte. Fez um requerimento se apropriando do Regimento da Casa para que a Câmara Federal venha aqui ao porto e averigue. O que que o governo faz? Quando viu que o dinheiro estava demais, tinha que fazer mídia nacional para o porto. Agora vamos fazer uma reflexão: será que fazendo uma mídia nacional na Globo News, na Globo aqui, vai fazer com que o porto atraque um navio a mais, ou os navios já vieram deliberadamente para cá por conta do próprio setor de exportação, porque não tinha mais onde gastar e tinha que justificar ao Brasil os gastos. Porque, cá para nós, será que era preciso fazer propaganda de porto para uma coisa que, deliberadamente, as convicções têm que vir por aqui?! Será que vai aumentar um navio atracado a mais? Será que virão produções a mais só por que fez mídia nacional? De jeito nenhum! É para justificar



algum desvio ao vender a imagem de alguém. Senhores, são relatos testemunhados aqui das situações. Vejam bem as construções malfeitas, deformadas. Está aberto o inquérito, só que a própria Polícia Federal se julga e, quando eu digo incompetente, é no sentido de não ter o direito de fazer, e deve ser apurado pela delegacia civil daqui, pelo sistema de segurança. Está aí, Senhores. Pasmem! Eu não sei mais o que dizer. Deputado Adriano, seu aparte.

O SENHOR DEPUTADO ADRIANO (aparte) - Deputado César, parabéns pelo pronunciamento. Só dando um adendo a sua fala, foi o valor de 1.5 milhão, um milhão e meio que o Governo do Estado, quer dizer, a EMAP pagou a essa empresa que se chama...

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES – Fotogeo.

O SENHOR DEPUTADO ADRIANO (aparte) - Fotogeo. Um milhão e meio de reais pago a essa empresa para que pegasse o relatório da outra empresa Jan De Nul Group do Brasil Dragagem, que fez uma dragagem ao custo de 62 milhões de reais. Então uma empresa foi contratada para fiscalizar a outra e levou um milhão e meio de reais e utilizou o relatório da empresa que ela deveria estar fiscalizando. Isso aqui é um escândalo tão grande que deveria isso, sim, estar nas páginas de jornais nacionais e não essa propaganda barata que o Governo faz, ineficiente, que o Governo faz do Porto do Itaqui, que, como V. Exa., muito bem colocou, para nada vai servir para aumentar o volume do Porto do Itaqui. Agora esse roubo de um milhão e meio de reais aqui, que deve ter ido para o bolso de alguém, isso, sim, deveria estar em todas as páginas policiais dos jornais, dos grandes jornais nacionais. Então esse fato que V. Exa. denuncia é grave, é gravíssimo, e necessitaria-se de uma atuação desta Casa, de uma CPI, de chamar essas pessoas responsáveis, ou de ter talvez até acesso a todo o processo da Polícia Federal. Parabéns, Deputado!

O SENHOR DEPUTADO CESAR PIRES - Obrigado! E aqui continua o relatório da Polícia Federal, Superintendência do Maranhão, da leitura da mensagem do WhatsApp. Quero dizer que houve uma busca e apreensão onde foram pegos os celulares, foram degradadas as mensagens e aqui diz que, da leitura da mensagem do WhatsApp entre os investigados Flávio Pestana e Marcelo Fazola, é possível concluir que os dois agiram em conluio com intuito de lesar o patrimônio público, por meio do pagamento de serviços não realizados pela empresa Fotogel Ltda, diz aqui o relatório da Polícia Federal. Meu tempo da minha liderança Presidente, por favor ...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM– Deputado César, por 5 minutos, pelo tempo da Liderança agora.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES - Isso é o que eu chamo, o que nós vamos colocar para aprovar aqui amanhã, uma indecência aprovaremos amanhã. Se com um porto só foi feito o desvio dessa monta, imagine com quatro. Vão fazer calado em São José de Ribamar, porque lá só pega biana. Lá só pega biana. E vão fazer o calado já, já, lá. Aí a Fotogel vai ser contratada, aí a outra vai ser contratada para averiguar um serviço que não foi feito. E, diga-se de passagem, a batimetria não foi feita. Olha bem, uma empresa foi contratada para fazer; a outra, para poder averiguar se o serviço foi feito. Nem a que foi contratada fez nem a outra podia ter feito, mas tem um relato do fulano de casa. E segundo o depoimento do senhor Jota Câmara aqui diz o seguinte, que nem foi feito nem os que foram averiguar foram nem lá, estavam dormindo. E dos cofres subtraídos um bilhão e meio. É um bilhão e meio! Quantos tem esse patrimônio aqui? Eu estou falando de um bilhão e meio; não estou falando de troquinho, não. Com mais uns dois bilhões gastos em propaganda para vender o porto, quantos bilhões! E as enchentes acabando aí; a casa não tem; ponte caindo; estrada malfeita, o povo morrendo de fome, e não tem cesta básica. Se V. Exas. acharem que é certo, vamos amanhã dar outra

carta aqui para o Governo poder fazer drenagem aqui. Se não acharem, a consciência de V. Exas. é que vai dizer; não é a minha. O meu papel estou fazendo. E estou fazendo aqui em cima de documentos. Está aqui o relatório da Polícia Federal entregue para mim. Que contestem a Polícia Federal. Ah, ainda tem mais, tem ação civil pública patrocinado pelo Leonel também, advogado de primeira linha, currículo fantástico. Não é qualquer um que vem com o currículo de Diretor de OAB, Secretário de OAB, Curso de OAB, não. Tem *lato sensu*, *stricto sensu* e algo mais com essas contestações todas. Brincadeira, meu patrão! Está tudo errado? O Senhor Mário Povia está errado quando, de tanto investigar e pedir, Deputado Arnaldo Melo, cansou e pediu para a Raquel Dodge: “Tome conta, porque eu não aguento mais”? Porque não foi prestado nenhum tipo de esclarecimento em relação a tudo isso. Brincadeira, rapaz! É esse tipo de Governo que nós vamos aqui amanhã aprovar e vamos discutir hoje o empréstimo. Também temos situações para discutir o empréstimo. E aos defensores do Governo, com todo o respeito, eu dou isso aqui, que contestem aqui os autos e o inquérito patrocinado pela Polícia Federal, não a mim não! Eu não estou fazendo ilação. Agora, que vão ser presos é bem fácil ir, porque está aqui dizendo que os homens são envolvidos. Além de não ter cobertura contratual, a empresa não fez o serviço e a que foi averiguar, atestou que foi feito e não foi nem lá, estava dormindo. E nós vamos agora aumentar esse leque de corrupção no Maranhão, de desmando no Maranhão aprovando o Porto que só aporta biana! Aí a Labogeo vai trabalhar muito para fazer a batimetria. Senhores, fica meu registro, a minha indignação, mas com uma certeza: a resolutividade das minhas angústias e dos meus anseios passa pela consciência de cada um aqui dentro. A minha está livre para poder continuar contestando. E vou pedir uma audiência ao senhor delegado, para que eu possa me aprofundar mais, se assim ele permitir. E o Senhor Jota Câmara, que foi o testemunho, me deu o telefone e eu vou pedir que esteja comigo, amanhã de manhã, para conversar comigo sobre essas situações. Fica o meu registro, Deputado, em relação a tudo isso e uma certeza: houve fraude, sem cobertura, serviço não feito, atestado que foi feito. Deputada Cleide, tenho certeza de que a senhora não comunga com isso. Deputada Daniella também não e Deputada Andreia, tenho certeza de que não. Ver esses sorrisos no rosto bonito de cada uma de vocês aqui, tenho uma certeza: O César não está errado, apenas vou ter que acompanhar sei lá, ou nem venho aqui para poder dizer assim: esse governo precisa rever seus conceitos em relação a tudo isso. E mais, propaganda de Porto, vocês fazem a opção: é melhor vender um Porto que não tem nada para vender e nada vai agregar, ou diminuir a fome e a miséria e a desigualdade social provocada por tudo, mas agora muito mais pelas chuvas torrenciais que caem no Maranhão? A sorte está lançada e a consciência de vocês será colocada no futuro do povo do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Registramos a presença de alunos do Instituto Estadual de Ciência e Tecnologia do Maranhão, a Turma 202, da Unidade Itaqui-Bacanga, acompanhados pelos professores Cleilton Ferraz, Fernanda Lima e Márcio Manga.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Presidente, Questão de Ordem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Pois não, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Solicitar o tempo do PSDB, por gentileza, ao final de todos. Ao final, somente ao final.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Ok, Deputado Wellington. Bloco Parlamentar Solidariedade/PP. Declina. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão. Declina. Bloco Parlamentar Democrático PR/PMN. Declina. PSDB



pelo Tempo da Liderança. Com a palavra, o Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO – Senhor Presidente, Questão de Ordem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Pois não, Deputado Zé Inácio.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO (Questão de Ordem) - Com a sua permissão, eu só queria reforçar o registro da presença dos 32 alunos do IEMA Itaqui-Bacanga, que são alunos do curso técnico em Portos e fazem a disciplina Legislação Aduaneira e Portuária. Eu queria registrar também a presença, na galeria, dos professores Cleilton Ferraz, Fernanda Lima e o Márcio Manga, que nos solicitaram e nós encaminhamos um requerimento para a Presidência da Casa. O requerimento foi atendido e eles estão desde cedo acompanhando aqui as nossas atividades, entendendo como funciona o processo legislativo na Casa para entender como se dá a tramitação de um projeto de lei até se tornar lei, fazer essa lei valer para o povo do Maranhão. Aí eu quero aproveitar e não só destacar a presença dos alunos, mas agradecer o apoio dado pela direção da Casa para que esses alunos fossem tão bem recebidos e pudessem participar das atividades e conhecerem o funcionamento da Casa. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Eu já tinha o registro Deputado Zé Inácio, mas feito o registro, sejam todos muito bem-vindos mais uma vez. Deputado Wellington, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Quero cumprimentar de forma especial todos os alunos do IEMA, da região Itaqui-Bacanga, sejam bem-vindos à Assembleia, sejam bem-vindos à Casa do Povo. Muito alegre em recebê-los na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Sejam sempre bem-vindos. Senhor Presidente, Deputado César Pires trouxe inicialmente esta denúncia que não é grave, ela é gravíssima, já é pauta de nosso pronunciamento desde 2018 quando trouxemos essas denúncias à Assembleia Legislativa de que há necessidade de fiscalização. Em 2018, quando trouxemos essas denúncias, nós falávamos inclusive que precisávamos abrir a caixa preta da EMAP com possibilidade de CPI, pois não é grave, é gravíssimo. E quem trouxe em primeira mão, de forma exclusiva, o jornalista Gilberto Leda na sua página, com exclusividade: *PF confirma fraude na fiscalização de obras no Porto do Itaqui*. De forma exclusiva também, matéria de 2018 de Gilberto Leda: *Alvo da Polícia Federal na Emap doa R\$ 10 mil à campanha de Flávio Dino*. Parabéns, Deputado César Pires, pelo pronunciamento. Parabéns, jornalista Gilberto Leda, pela exclusividade e também pela atenção que tem com uma causa tão importante no Estado do Maranhão. Nós já trazíamos essa pauta no ano passado, desde 2018. Inclusive há uma ação popular protocolada no dia 20 de junho pelo Doutor Thiago Brayner, que é do escritório do Doutor Pedro Leonel, para que o governo devolvesse os 80 milhões que foram retirados do Porto do Itaqui. Então várias denúncias que já recebemos da possibilidade de desvio de recursos, de fraude, de corrupção que não podem passar em branco. Solicitamos, inclusive vamos fazer de forma oficial um requerimento para a Câmara Federal, uma comissão externa da Câmara Federal e do Senado. Já encaminhamos ao Deputado Edilázio, já encaminhamos também ao Senador Roberto Rocha que uma comissão externa na Câmara e do Senado possa fazer uma visita ao Porto do Itaqui em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Senhoras e senhores, não é grave, é gravíssimo! E, mais uma vez, precisamos abrir a caixa preta da Emap. Diante de tantos indícios, e não sou eu que estou dizendo, é relatório da Polícia

Federal, indícios de fraude na licitação, execução e fiscalização de obras de drenagem e aprofundamento do Píer 100 e Píer 104, no Porto do Itaqui, em São Luís, conforme declarações prestadas pela testemunha. Senhoras e senhores, estamos diante de uma situação que nós precisamos nos debruçar com maior atenção, com mais atenção. E não são ilações; são dados, são documentos, um relatório da Polícia Federal. E mais uma vez, no ano passado, quando eu trouxe a denúncia, três deputados da legislatura passada, três deputados da base do Governador Flávio Dino vieram rebater as denúncias sem fundamentação, sem dados, sem informações. E mais uma vez vem à tona o escândalo, porque o Governo é o governo do papel ou que é governo da propaganda. Já é o nosso quinto requerimento que solicitamos nesta Casa, e esses requerimentos não são aprovados. E temos que judicializar, temos que provocar por meio do Ministério Público. Um deles com seu Cleiton Noletto, da construção superfaturada na cidade de Imperatriz. Já solicitamos por essa Assembleia. Já solicitamos ofício à SINFRA e tivemos que judicializar. Provocamos o Ministério Público de improbidade. Provocamos o Dr. Luís Gonzaga. Provocamos a PGE e a PGJ. É inadmissível como não tem transparência. É inadmissível. E fizemos isso com a Beira Rio em Imperatriz. Fizemos isso com a CAEMA também em Imperatriz. Nós fomos a Imperatriz e fomos *in loco*. Verificamos os rios Bacuri, os riachos que abastecem o rio Tocantins em Imperatriz e fizemos denúncias e cobramos do Ministério Público e da Polícia Federal crimes ao meio ambiente. E agora estamos diante de mais uma denúncia grave, gravíssima na EMAP. Precisamos abrir a caixa preta da EMAP, e eu sei que é muito difícil com a Base do Governo com sua maioria avassaladora. Eu sei que é complicado. Mas precisamos abrir essa caixa preta. Se não conseguirmos abrir pela Assembleia, vamos solicitar pelo Governo Federal, pela Câmara, pelo Senado, inclusive, oferecer denúncia a Superintendência da Polícia Federal, no Distrito Federal, em Brasília, porque só assim. Da mesma forma, estamos consolidando denúncias na Infraestrutura do Mais Asfalto e nos moldes da operação no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, que já prendeu muito político corrupto e muita gente envolvida com a lama asfáltica, que é o nome da operação da Polícia Federal no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul. O nosso dossiê já tem mais de 1.500 páginas. Até final de abril, início de maio, vamos concluir e vamos mais uma vez protocolar como já fizemos no BNDES, no Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia Federal. E vamos ampliar para outros órgãos do Governo Federal, como TCU, CGU, porque não pode! Todas as denúncias que fazemos não conseguem sair, não conseguem ir para a frente, não saem do Governo do Estado. Vamos ter que ir onde? A Brasília? Vamos ter que ir à ONU? Porque o Governador comunista, Flávio Dino, não tem transparência. O dinheiro é gasto com propaganda, na verdade, com propaganda mentirosa, com propaganda enganosa. Está aí, aguardem mais um escândalo que é do Porto do Itaqui. Mais uma vez, precisamos abrir a caixa preta da EMAP. Precisamos abrir a caixa preta do Porto do Itaqui, inclusive com CPI, se essa Casa aprovar. Mais uma vez, parabéns Deputado César Pires, parabéns, jornalista Gilberto Leda, pela exclusividade da matéria. E já hoje trazida pelo Deputado César Pires. Uma pauta nossa de 2018 e que eu vou somar à minha voz, vamos ombrear em defesa do povo do Maranhão. E, principalmente, fiscalizar a aplicação do dinheiro público, que é o que o Governador Flávio Dino tanto esconde. Então, precisamos abrir a caixa preta da EMAP.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Não há oradores inscritos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.



Resumo da Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia oito de abril de dois mil e dezenove.

Presidente Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Doutor Yglésio.

Segunda Secretária, em exercício, Senhora Deputada Mical Damasceno.

Às dezesseis horas, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, César Pires, Daniella Tema, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaiza Hortegal, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Felipe dos Pneus, Fernando Pessoa, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Rigo Teles, Rildo Amaral, Roberto Costa, Wellington do Curso, Wendell Lages, Zé Gentil, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Ariston, Carlinhos Florêncio, Ciro Neto, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Duarte Júnior, Fábio Macedo e Vinícius Louro. O Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, do Resumo da Ata da Sessão anterior e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. Em seguida, concedeu a palavra aos Deputados (as): Daniella Tema, Fernando Pessoa, Adelmo Soares, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Rigo Teles, Wellington do Curso, Neto Evangelista e Professor Marco Aurélio. Não havendo mais oradores inscritos para o Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, determinando que fosse feita a verificação de “quórum” atendendo ao pedido do Deputado Adriano. Constatado que havia número regimental para apreciar a Ordem do Dia, o Presidente deu prosseguimento aos trabalhos, anunciando a discussão e votação em primeiro turno, tramitação ordinária do Projeto de Lei nº 046/2018, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 016/2018), que concede isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação – ICMS à operações de saídas internas com frutas frescas realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, com pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle. Este Projeto de Lei foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Na sequência, ainda em primeiro turno tramitação ordinária, com pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, o Presidente anunciou a discussão e votação dos Projetos de Lei nºs: 079/2019, de autoria do Poder Executivo (mensagem nº 008/2019), que dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de obrigação de reposição florestal vencidos, e dá outras providências e 099/2019, de autoria do Poder Executivo (mensagem nº 010/2019), que “institui o Programa Bolsa Atleta e dá outras providências”. Encerrada a discussão, antes do início da votação, o Plenário apreciou as emendas nº 01 aos respectivos Projetos, ambas de autoria do Deputado Adriano, com votação encaminhada pelo autor no sentido de sua aprovação, destacada nos termos do artigo nº 204, parágrafo 6º, inciso I do Regimento Interno. Estas emendas foram rejeitadas pela CCJC e pelo Plenário, a primeira contra os votos dos Deputados Adriano, Arnaldo Melo, César Pires e Wellington do Curso, a segunda contra os votos dos Deputados Adriano, César Pires e Wellington do Curso. Em ato contínuo, os Projetos de Lei nº 079 e 099/2019 foram aprovados e encaminhados ao segundo turno. Da mesma forma ocorreu com o Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 011/2019), que altera a lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário do estado do Maranhão, para alterar a alíquota de ICMS nas operações com cervejas compostas com fécula de mandioca, e dá outras providências, com

pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, registrando-se as abstenções da Deputada Mical Damasceno e do Deputado Pastor Cavalcante. Na sequência, o Plenário aprovou o Requerimento nº 155/2019, de autoria do Deputado Pastor Cavalcante, solicitando que seja enviado votos de congratulações ao Pastor da Igreja Evangélica em Imperatriz, Raul Cavalcante Batista, pelo seu aniversário no dia dois de abril. O Requerimento nº 168/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, convidando a Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhora Cynthia Celina, para comparecer nesta Casa, no dia 09 de abril, para prestar informações sobre o Projeto de Lei nº 129/2019, em tramitação nesta Casa, foi discutido e encaminhado à votação, pelo autor, o Deputado Wellington do Curso e pelo Deputado Adriano, que defenderam sua aprovação e pelo Deputado Rafael Leitoa que o fez no sentido contrário. Posto em votação, foi o mesmo rejeitado contra os votos dos Deputados Adriano, Arnaldo Melo, César Pires e Wellington do Curso. Os Requerimentos nºs: 167/2019, de autoria do Deputado Ciro Neto; 169 e 171/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior, foram transferidos devido a ausências dos autores. Sujeitos à deliberação da Mesa, o Requerimento nº 173/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, para que seja encaminhado pedido de informações ao Governador Flávio Dino, sobre o comitê de prevenção e acompanhamento a inundações no âmbito do Estado do Maranhão foi indeferido pela Mesa. O autor recorreu ao Plenário, sendo este Requerimento incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão. Na forma regimental, foram incluídos na Ordem do Dia da próxima Sessão os Requerimentos nºs: 175/2019, de autoria do Deputado Arnaldo Melo; 176/2019, de autoria do Deputado Neto Evangelista e nº 177/2019, de autoria do Deputado Felipe dos Pneus. No primeiro horário do Grande Expediente não houve orador inscrito. No Tempo dos Partidos e Blocos, ouviu-se o Deputado Adriano pelo Bloco Parlamentar de Oposição. Não houve orador inscrito no Expediente Final. Nada mais havendo a tratar a Sessão foi encerrada e lavrado o presente Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 09 de abril de 2019.

Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia primeiro de abril de dois mil e dezenove.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Adelmo Soares.

Segunda Secretária, Senhora Deputada Doutora Cleide Coutinho.

Às dezesseis horas, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Ariston, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaiza Hortegal, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Felipe dos Pneus, Fernando Pessoa, Hélio Soares, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Professor Marco Aurélio, Rigo Teles, Roberto Costa, Vinícius Louro, Wellington do Curso, Wendell Lages, Zé Gentil, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Edson Araújo, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Rafael Leitoa, Ricardo Rios e Rildo Amaral. O Presidente declarou aberta a Sessão, em nome do povo e invocando a proteção de Deus. Determinou a leitura do texto bíblico, do Resumo da Ata da Sessão anterior e do seguinte Expediente: Projetos de Lei nºs: 154/19, de autoria do Deputado Duarte Júnior, que dispõe sobre orientações de memória histórica, proíbe a administração pública de homenagear a ditadura; 155/19, de autoria da Deputada Doutora Thaiza Hortegal, que dispõe sobre o programa de repouso aos enfermeiros,



técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no Estado do Maranhão; 156/19, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda, dispondo sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis; 157/19, de autoria da Deputada Doutora Thaiza Hortegal, que dispõe sobre a criação e implantação de Clínica-Escola do Autista para atendimento de alunos e Capacitação de Educadores no Estado do Maranhão; 158/19, de autoria do Deputado Duarte Júnior, que institui o Programa de Incentivo à Renegociação de Dívidas e Combate ao Superendividamento no âmbito do Estado do Maranhão; 159/19, de mesma autoria, dispondo sobre a política de troca de águas envasadas em caso de apresentação de vício; 160/19, ainda de autoria do Deputado Duarte Júnior, que estabelece regras para a ausência de troco em estabelecimentos comerciais. Requerimentos n.ºs: 159/19, do Deputado Wendell Lages, solicitando que seja discutido e votado em regime de urgência, em uma Sessão Ordinária, logo após a presente Sessão, o Projeto de Resolução Legislativa n.º 023D 2019, de sua autoria; 160/19, da Deputada Doutora Helena Duailibe, solicitando que seja agendada uma Sessão Solene para o dia 14 de maio do corrente ano, às 11:00 horas, em homenagem aos Profissionais da Saúde e 161/19, do Deputado Wellington do Curso, enviando mensagem de pesar aos familiares da Senhora Helena Leite, externando o mais profundo sentimento de Pesar pelo seu falecimento, ocorrido no dia 30 de março do corrente ano; Indicações n.ºs: 467/19, do Deputado Doutor Yglésio, ao Governador do Estado do Maranhão, Senhor Flávio Dino e ao Secretário de Estado de Saúde, Senhor Carlos Lula, solicitando 01 (um) Médico para atuar no Município de Bacurituba; 468/19, do referido Deputado, ao Governador do Estado do Maranhão e ao Presidente da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, Senhor Augusto Dantas, solicitando construção de Subestação Elétrica entre os Municípios de Bacurituba e Cajapió; 469/19, ainda do Deputado Doutor Yglésio, ao Prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo Holanda e ao Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís, Senhor Raimundo Nonato Silva Júnior, solicitando a reforma da Feira do Anjo da Guarda; 470/19, também do Deputado Doutor Yglésio, ao Governador do Estado do Maranhão, ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, ao Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Deputado Rogério Cafeteira e ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Senhor Rommeo Pinheiro Amin Castro, solicitando a criação de um espaço poliesportivo no Eixo Itaqui-Bacanga; 471/19, do mesmo autor, ao Prefeito de São Luís e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Moacir Feitosa, solicitando a criação de Escola Maternal (Infantil I e II) no Eixo Itaqui-Bacanga; 472/19, ainda do Deputado Doutor Yglésio, ao Prefeito de São Luís e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de São Luís, Senhor Antônio Araújo, solicitando reforma da Praça do Canhão, no Bairro Anjo da Guarda; 473/19, do referido Deputado, ao Governador do Estado, ao Prefeito de São Luís, ao Secretário de Estado de Infraestrutura, e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de São Luís, solicitando construção de praça com equipamentos de ginástica, na Avenida Principal do Gapara; 474/19, ainda do Deputado Doutor Yglésio, ao Prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo Holanda e ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, Senhor Canindé Barros, solicitando a sinalização horizontal e vertical da Avenida Principal do Bairro Vila Embratel, assim como seja instalada faixa de pedestres em frente às escolas e creches localizadas na Avenida do Contorno da UFMA e Avenida Sarney Filho; 475/19, do Deputado Doutor Yglésio, ao Prefeito de São Luís e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de São Luís, solicitando a recuperação da pavimentação asfáltica da Avenida Miguel Vieira, localizada no Bairro São Cristóvão; 476/19, do mesmo autor, ao Governador do Estado, Senhor Flávio Dino e à Secretária de Estado Extraordinária da Juventude, Senhora Tatiana de Jesus Pereira, solicitando, a implementação de ações em defesa da juventude nos Bairros Jardim Turu, Alto do Turu, Parque Vitória e adjacências, visando atender reivindicação social dos mencionados bairros; 477/19, ainda do Deputado Doutor Yglésio, ao Governador,

Senhor Flávio Dino, solicitando que, por meio da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade – MOB, aprecie a possibilidade de englobar os bairros Alto do Turu, Parque Vitória, Parque São José, Recanto do Turu, Jardim Turu, Parque Jair no trajeto dos ônibus semiurbanos da linha expressa metropolitana; 478/19, do mesmo Deputado, ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, Senhor Jefferson Portela, solicitando a implantação de Batalhão da Polícia Militar, no Município de São José de Ribamar, com sede no Parque Vitória, objetivando atender a população dos bairros Jardim Turu, Alto do Turu, Canudos, Terra Livre, Parque Vitória, Parque Jair, Parque São José, Espaço Sideral, Novo Turu e adjacências; 479/19, ainda do Deputado Doutor Yglésio, ao Prefeito de São José de Ribamar, Senhor Eudes Sampaio Nunes, solicitando realizar obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica na Estrada da Vitória, importantíssima via de acesso aos bairros Parque Vitória, Jardim Turu, Alto Turu e adjacências; 480/19, do Deputado Doutor Yglésio, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, solicitando ampliação do efetivo de viaturas da Polícia Militar no Município de São José de Ribamar, pois as ocorrências de delitos nos bairros Jardim Turu, Alto do Turu, Canudos, Terra Livre, Parque Vitória, Parque Jair, Parque São José, Espaço Sideral e Novo Turu e adjacências; 481/19, do Deputado Doutor Yglésio, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Educação, Felipe Costa Camarão, solicitando, 01 (um) ônibus escolar para o Município Senador Alexandre Costa e 01 (um) ônibus escolar para o Município de Turiaçu; 482 a 485/19, todas do Deputado Pará Figueiredo, ao Governador do Estado do Maranhão, bem como a Secretária de Estado da Mulher- SEMU, Senhora Ana Mendonça, solicitando que envie a unidade móvel: Carreta da Mulher Maranhense para os Municípios de Olinda Nova, São João Batista, Vitória do Mearim e Pindaré; 486, 487 e 488/19, todas do Deputado Felipe dos Pneus, ao Governador do Estado, para que determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura, a pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga o Povoado Marajá à sede do Município de Governador Newton Belo; do Povoado Centro do Geraldo à sede do Município de Governador Newton Belo e Povoado do Barracão de Madeira à sede do Município de Governador Newton Belo; 489/19, do referido Deputado, ao Governador do Estado, para que determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Clayton Noletto, a recuperação asfáltica da MA 008 trecho pertencente ao Município de Olho D'Água das Cunhãs; 490/19, ainda do Deputado Felipe do Pneus, ao Governador do Estado, solicitando que determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura, que seja feita a pavimentação asfáltica da estrada do acampamento mais precisamente no trecho compreendido a 300 metros da sede do Município de Buriticupu; 491 e 492/19, da Deputada Doutora Thaiza Hortegal, ao Governador do Estado, solicitando que o Secretário de Estado de Infraestrutura, solicitando a pavimentação asfáltica do trecho que liga a MA 006 ao Povoado Gama do Município de Pinheiro, bem como, do trecho que liga a MA 006 ao Povoado Gama do Município de Pinheiro; 493/19, do Deputado Zé Inácio Lula, ao Governador do Estado e ao Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura, solicitando que direcione uma equipe técnica para vistoriar as estruturas das Pontes do Município de Turiaçu: Ponte de Nova Caxias, Ponte do Bananal, Ponte da Estrela Divina e Ponte do Canarinho; 494/19, ainda da Deputada Doutora Thaiza Hortegal, ao Governador do Maranhão e ao Presidente da Agência de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, Lawrence Melo, solicitando o Serviço Travessia para o Município de Chapadinha; 495/19, do Deputado Duarte Júnior, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e ao Governador do Maranhão, solicitando a recuperação asfáltica da MA-317, que dá acesso ao Município de Cajari. Não havendo mais matéria para leitura, o Presidente encaminhou à publicação o Expediente lido pelo Primeiro Secretário, após deferir as Indicações acima mencionadas. Em seguida, concedeu a palavra a Deputada Doutora Helena Dualibe que destacou sua participação na Via Sacra, no dia 31 de março, na Reserva do Itapiracó. A Deputada Detinha, por sua vez, relatou os transtornos causados pelas fortes chuvas em toda a região do Alto Turi. Em seguida, o Deputado César Pires relatou a situação



caótica da estrada Barreirinhas/Paulino Neves, MA-315 e criticou o Projeto de Lei nº 129/2019 em que o Governo do Estado pede autorização à Assembleia Legislativa para contrair um empréstimo no valor de R\$ 623 milhões. O Deputado Professor Marco Aurélio destacou sua participação em uma reunião, na última quinta-feira, em Brasília, ao lado da Bancada Federal Maranhense com o Ministro da Educação, Ricardo Vélez, a reitora da UFMA, a professora Nair Portela, o diretor do Campus de Imperatriz, professor Daniel, e várias lideranças do Estado do Maranhão. Com a palavra, o Deputado Hélio Soares destacou a reunião do Colegiado dos Presidentes de Assembleias do Nordeste - ParlaNordeste, realizada na última sexta-feira, nesta Assembleia. Por fim, o Deputado Adriano reafirmou as críticas feitas pelo Deputado César Pires à situação da estrada Barreirinhas/Paulino Neves, MA-315, responsabilizando o Governo do Estado pelas péssimas condições em que se encontra. Não havendo mais oradores inscritos no tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia e submeteu à deliberação do Plenário, em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 049/2019, de autoria da Deputada Ana do Gás, que altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.969/2018, que institui o “Dia Maranhense de Combate à Violência de Gênero contra a Mulher”, o qual foi aprovado e encaminhado à sanção governamental. Em seguida, foram submetidos à deliberação do Plenário que aprovou os Requerimentos nºs: 153/2019, de autoria do Deputado Adelmo Soares, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei nº 045/2019, de sua autoria; 155/2019, de autoria do Deputado Pastor Cavalcante, solicitando que seja enviado votos de congratulações ao Pastor da Igreja Evangélica de Imperatriz, Senhor Raul Cavalcante Batista, pelo seu aniversário no dia 02 de abril; 145 e 151/2019, ambos de autoria do Deputado Felipe dos Pneus, solicitando à Secretaria de Estado da Infraestrutura, informações sobre as condições estruturais da Ponte localizada na MA 202 que liga a estrada da Maioba ao Parque Vitória no Município de São José de Ribamar, bem como da conhecida Ponte dos Índios, localizada entre as Cidades de Santa Inês e Bom Jardim; solicitando ainda informações sobre a execução da obra na MA 318, que liga os Municípios de Bom Jardim a São João do Caru; 154/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior, solicitando que seja submetido ao Plenário o Parecer nº 041/2019, oriundo da CCJC, contrário ao Projeto de Lei nº 56/2019, de sua autoria. O Requerimento nº 158/2019, de autoria do Deputado Fernando Pessoa, solicitando que seja convocada a Presidente do Procon, Senhora Karen Barros, para prestar contas sobre as atividades da instituição no período de 2014 a 2018, foi rejeitado, contra os votos dos Deputados Ciro Neto, Doutora Helena Duailibe, Adriano, César Pires e Wellington do Curso. Sujeitos à deliberação da Mesa, foram deferidos os Requerimentos nºs: 156/2019, de autoria do Deputado Rafael Leitoa, solicitando que seja enviada mensagem de pesar à Família do Juiz de Direito Doutor Ademar de Jesus Almeida de Sousa, pelo seu falecimento na Cidade de Timon; 157/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja justificada sua ausência nas Sessões Plenárias realizadas no período de 18 à 22 de março, tendo em vista sua participação em evento da UNALE. O Requerimento nº 149/2019, de autoria do Deputado Rafael Leitoa, ficou transferido para a próxima Sessão, devido à ausência do autor. Na forma regimental, foram incluídos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária a Medida Provisória nº 291/2019, de autoria do Poder Executivo; os Projetos de Lei nºs: 064/2019, de autoria do Poder Executivo; 045/2019, de autoria do Deputado Adelmo Soares; o Parecer nº 041/2019, da CCJC e os Requerimentos nºs: 159/2019, de autoria do Deputado Wendell Lages; 160/2019, de autoria da Deputada Doutora Helena Duailibe e 161/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso. No primeiro horário do Grande Expediente não houve orador inscrito. No Tempo dos Partidos e Blocos, se pronunciaram os Deputados Fernando Pessoa que, falando pelo Bloco Parlamentar Solidariedade, destacou o fechamento dos matadouros dos municípios de Tuntum e Presidente Dutra, o que causou grandes transtornos à população desses municípios, pelo aumento no preço da carne, que teve que ser transportada das cidades

vizinhas. Pelo Bloco Parlamentar Democrático, o Deputado Vinícius Louro, cobrou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a recuperação de estradas maranhenses, destacando que usará todo o seu mandato para cobrar melhorias nas estradas administradas pelo Governo Federal. Não houve orador inscrito no Expediente Final. Nada mais havendo a tratar a Sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, primeiro de abril de 2019. Deputado Othelino Neto - Presidente. Deputado Adelmo Soares - Primeiro Secretário, em exercício. Deputada Doutora Cleide Coutinho - Segunda Secretária.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 590/2019

Designa a Comissão Permanente de Monitoramento de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores RAFAELA DE ALMEIDA SOARES LAGO, matrícula nº 1642354, Presidente; ANDRÉ MAURÍCIO DAMASCENO FERREIRA, matrícula nº 1642545, Presidente Substituto; PABLO DIEGO ECEIZA NUNES, matrícula nº 1635838, Membro; e DANIEL ITAPARY BRANDAO, matrícula nº 1655919, Membro, para comporem a Comissão Permanente de Monitoramento de Contratações – CPMC – desta Assembleia Legislativa.

Art. 2º Fica autorizada a CPMC para realizar as tarefas de monitoramento, consolidação e análise das informações referentes à contratação de bens e serviços demandadas pelas unidades requisitantes da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 3º É de responsabilidade da CPMC tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos Art. 6º; Art. 15; Art. 17, inc. II; Art. 18, §§ 1º e 2º; Art. 25, alínea “e” e inc. XV e Art. 41 da Resolução Administrativa nº 955/2018, bem como adotar outras medidas que se façam necessárias para realizar o monitoramento das contratações desta Casa Legislativa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 09 de abril de 2019. Deputado OTHELINO NETO - Presidente. Deputada ANDREIA MARTINS REZENDE - Primeira Secretária. Deputada DRA. CLEIDE COUTINHO - Segunda Secretária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 049/2019

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), e dá outras providências.

Em suma, com vistas a resguardar os interesses socioambientais e econômicos, mediante a conservação e uso sustentável dos polinizadores, e controle e fiscalização da atividade, bem como garantir-lhe a devida segurança, é que se propõe a regulamentação legal para a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos) no Estado no Maranhão, como bem esclarece a Mensagem que encaminha a proposição de Lei.



Convém relatar, que ao presente projeto de lei foi apresentada uma Emenda nº 001 subscrita pelo Senhor Deputado César Pires, que acrescenta o inciso VI ao § único do Art. 14, para compor a Câmara Técnica de Abelhas Nativas do Estado do Maranhão, Representantes da Federação Maranhense de Apicultura e das Abelhas sem-ferrão-FEMAMEL, com a seguinte redação:

“ Art.14-
(...)

VI- Representantes da Federação Maranhense de Apicultura e das Abelhas sem-ferrão-FEMAMEL”.

Nos termos do presente Projeto de Lei a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos) visa atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de beneficiamento de produtos e subprodutos e de preservação in situ.

Quanto à iniciativa, o Projeto está devidamente sendo iniciado pelo poder Executivo, visto que a Constituição Estadual, seguindo o princípio da Separação dos Poderes, determina em seu art. 43, ser competência do Governador iniciar projetos de lei que estabeleçam obrigações para órgãos do Poder Executivo:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre: [...] V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Ademais, a proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção ao meio ambiente, matéria de competência concorrente dos entes da federação, nos termos dos arts. 23, VI e 24, VIII, *senão vejamos*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Além disso, a proposição em análise visa dar efetividade à disposição constitucional presente em seu art. 225, o qual objetiva um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo proteger a fauna e a flora, evitando a extinção de espécies. Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi aprovado e publica o Código Florestal (Lei nº 12.561/2012) e, no âmbito estadual, a Lei nº 8.528/2006 (Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado).

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, quanto à constitucionalidade, juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa, a proposição se apresenta conforme à Constituição, portanto, o **projeto não encontra objeções** para sua **aprovação**.

Da análise da Emenda nº 001 subscrita pelo Senhor Deputado César Pires, que acrescenta o inciso VI, ao § único do Art. 14, para compor a Câmara Técnica de Abelhas Nativas do Estado do Maranhão, Representantes da Federação Maranhense de Apicultura e das Abelhas sem-ferrão-FEMAMEL - EMENDA APROVADA.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 050/2019**, por encontrar-se em conformidade com a Constituição Federal e a Estadual, com a emenda acima acolhida.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 050/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Wendell Lages

Deputado César Pires

Deputado Antônio Pereira

Deputado Fernando Pessoa

Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 051/2019

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 016/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais no Estado do Maranhão.

A proposta apresentada visa sanar omissões na legislação federal aplicável, especialmente com a finalidade de conferir maior segurança aos cidadãos maranhenses que habitam próximos às barragens ou depósitos de resíduos sólidos industriais.

O Projeto de Lei, em análise, estabelece o conceito de barragem no art. 2º, considerando-a como “*qualquer estrutura localizada em um curso permanente ou temporário de água criada para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas*”.

Estabeleceu, ainda, a propositura, condições para a realização de obras e implantação de estruturas de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais no Estado, estabelecendo ainda no art. 5º obrigações aos proprietários/responsáveis legais destes locais.

Sendo aprovada esta Lei, os proprietários/responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais existentes terão o prazo de 2 anos para apresentar aos órgãos gestores o estudo técnico realizado por Comissão de Técnicos destes Órgãos, a fim de comprovar a segurança das obras realizadas.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 016/2019** apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O **primeiro ponto** de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa:

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Da mesma forma, **a Carta Federal de 1988 prevê casos em que a iniciativa de lei é privativa de determinadas pessoas**, sendo seguida pela Carta Estadual Maranhense. O presente Projeto de Lei não se encaixa em nenhuma das situações de iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

Logo, o presente Projeto de Lei é de iniciativa de membro da Assembleia, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o Projeto de Lei **também não encontra óbices para a sua aprovação**, tendo em vista ser competência do Estado dispor a matéria em análise (art. 25, § 1º, da CF/88).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso VI, delimita a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

De igual modo, o Projeto de Lei, em comento, é constitucional por não ser a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não afrontando nenhuma das disposições do art. 43, da Constituição Maranhense.

Em exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, que posiciono-me pela constitucionalidade formal ao PL 016, de autoria do Dep Wellington do Curso, por atender aos resquícios constitucionais e legais de competência e iniciativa de proposição.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2019, por encontrar-se conforme a Constituição Federal de 1988, tanto no âmbito formal quanto no material**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Dr. Yglésio

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado César Pires

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 087/2019**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 011/2019, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior que “*Altera a Resolução Legislativa nº 449/2004, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.*”

O Projeto de Resolução Legislativa está alterando o inciso VIII do art. 30 onde pretende modificar o nome da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias para **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Consumidor e das Minorias**.

Convém relatar, que ao presente Projeto de Resolução Legislativa foi apresentada uma Emenda Substitutiva, subscrita pelo Senhor Deputado Duarte Júnior, autor da mesma, em que propõe uma nova redação ao inciso VIII, do art. 30, constante do art. 1º, com o seguinte teor:

“Art. 30 (...)

(...)

VIII – *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Consumidor e das Populações Vulnerabilizadas;*”

O processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Conforme o art. 272, do Regimento Interno, *podará ser modificado ou ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também por um terço dos membros da Assembleia.*

No caso em tela, o Projeto de Resolução Legislativa está assinado por 16 (dezesesseis) Deputados, não havendo qualquer vício a macular o projeto, estando ele em consonância com as disposições regimentais desta augusta Casa.

Em relação à matéria, o Projeto de Resolução Legislativa em análise, está acrescentando a expressão “do consumidor ao nome da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias” que se encontra em perfeita harmonia com o campo temático da referida Comissão, vejamos:

“**Art. 30.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades;

.....
VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Consumidor e das Minorias:

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais;
- b) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- c) defesa dos direitos sociais.
- d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor:**
- f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;
- g) assuntos relacionados à criança e adolescente;
- h) política da criança e adolescente;
- i) assuntos relacionados ao idoso;
- j) política estadual do idoso.
- l) política de proteção ao portador de necessidades especiais
- m) respeito aos direitos da mulher e da família
- n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

Sendo assim, o Projeto de Resolução Legislativa analisado não padece de nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Da análise da Emenda Substitutiva apresentada, somos pelo acolhimento da mesma, visto que aprimora o texto original da Propositura, substituindo a expressão “*das minorias*” pela expressão “*das populações vulnerabilizadas*”. Sendo assim, somos pela aprovação da Emenda – **EMENDA APROVADA**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 011/2019, com o acolhimento da Emenda Substitutiva apresentada pelo autor da propositura, o Senhor Deputado Duarte Júnior.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não acompanharam o voto do relator, que acolheu a emenda substitutiva apresentada pelo autor ao Projeto de Resolução nº 011/2019, com os votos em separados os Senhores Deputados Dr. Yglésio e Zé Inácio Lula.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Wendell Lages

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira
Deputado César Pires
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Dr. Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 093/2019**

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº. 098/2019, de autoria do Poder Executivo, objeto da Mensagem nº 009/2019**, que institui o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão - CIRA.

A Proposição estabelece que fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão – CIRA, o qual terá a finalidade de sugerir ou adotar, por meio dos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações de busca da efetividade da defesa da ordem tributária e da recuperação dos ativos de titularidade do Estado.

Convém relatar, que ao presente projeto de lei foi apresentada uma Emenda nº 001 subscrita pelo Senhor Deputado Adriano, que acrescenta o inciso III ao § 1º do Art. 2º, para incluir a Assembleia Legislativa à aderir ao CIRA com a seguinte redação:

“ **III- a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão** ”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre responsabilidade pelo meio ambiente,

cultura, produção e economia (art. 24 da CF/1988).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF/1988).

Na proposição em exame, não se observa nenhuma sobreposição de matéria geral afeta a competência da União.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a proposição do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no **art. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“**art. 43** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**.[...] V - **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.

art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**:[...]”

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ao projeto de lei capaz de macular o processo legislativo.

No conteúdo, deve-se ressaltar que o poder executivo possui como função típica a criação e execução de programas ou ações governamentais com o objetivo de coibir a sonegação fiscal que é fator que compromete a arrecadação tributária e, por conseguinte, o próprio desenvolvimento da economia.

Além disso, segundo a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “**Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.(...).**”

Dessa forma, o Comitê terá por finalidade sugerir ou adotar, por meio dos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações de busca da efetividade da defesa da ordem tributária e da recuperação dos ativos de titularidade do Estado.

Portanto, Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão - CIRA/MA, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, equivalente à prática de ato de administração e visa fortalecimento das ações de combate à corrupção e à sonegação fiscal, desencoraja práticas nocivas ao erário e, por conseguinte, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas.

Da análise da Emenda nº 001 subscrita pelo Senhor Deputado Adriano, que acrescenta o inciso III ao § 1º do Art. 2º, para incluir a Assembleia Legislativa à aderir ao CIRA, somos pelo acolhimento da mesma- EMENDA APROVADA.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 098/2019, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, com a emenda acima acolhida.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 098/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado César Pires
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 099/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 114/2019, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que *Institui no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a “Jornada Estadual de Jogos Adaptados e Acessíveis para a Pessoa Idosa”*.

Nos termos da presente Proposição de Lei fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a Jornada Estadual de Jogos Adaptados e Acessíveis para a Pessoa Idosa a ser realizada na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o Dia Internacional, Nacional e Estadual do idoso, comemorado em 1º de outubro, tendo como objetivos fundamentais: estimular o envelhecimento ativo, a socialização, o bem-estar e ainda dar visibilidade a capacidade ativa do idoso.

Na justificativa, esclarece o autor, que podemos considerar o Envelhecimento Ativo como o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas vão ficando mais velhas. Em qualquer projeto que vise estimular o Envelhecimento Ativo, as políticas e programas que promovam a saúde mental e as relações sociais são tão importantes quanto aquelas que melhoram as condições físicas de saúde. Assim, incentivar a prática esportiva entre as pessoas idosas é proporcionar-lhes a melhoria da qualidade e expectativa de vida. Esse deve ser um objetivo constante de qualquer governo, pois, é evidente que idoso ativo adocece menos e com isso diminui o custo com internação e medicamentos. A medida por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao projeto de lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 114/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado César Pires
Deputado Fernando Pessoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 104/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto Lei nº 091/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“Obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de pronto atendimento, os casos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas”*.

O art. 1º, por sua vez, determina que os hospitais estaduais a façam comunicação de agressões físicas sofridas pelos grupos que especificam.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:



Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade;**

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

Nota-se que, o Projeto de Lei, ora em comento, invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da reserva de iniciativa e, conseqüentemente o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, **padecendo de inconstitucionalidade formal e material.**

Ademais, com relação a vício de iniciativa o Supremo Tribunal Federal já decidiu, com vários julgados que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo que resulte da usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela rejeição do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 091/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Wendell Lages

Deputado Dr. Yglésio

Deputado César Pires

Deputado Fernando Pessoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 105 /2019**

RELATÓRIO:

Cuida-se na análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 088/2019, de autoria do Senhor Deputado Pará Figueiredo, que “*Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

O referido projeto estabelece a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA que consistirá em um portal nas redes de computadores onde poderão ser realizadas denúncias e pedidos de averiguações tipificados em lei como infração penal ou administrativa.

Em apertada síntese, é o relatório,

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O procedimento de elaboração de uma lei ordinária denomina-se de processo legislativo, apresentando as fases introdutória, constitutiva e complementar. **Na fase introdutória observa-se a iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo, que deve ser cumprida sob pena de vício insanável.**

Destaca-se que, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF/88 determina em seu art. 43, V, **que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública esta-dual.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.**

Nesta assertiva, os Estados-membros não poderão fugir do modelo estabelecido na Magna Carta Federal que estabelece atribuições para cada Poder.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto em análise refere-se às **atribuições e matéria eminentemente administrativa da Secretária de Segurança**, Órgãos vinculado ao Poder Executivo, desta forma viola o art. 43, V, da Constituição Estadual.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“**ADI 3178 / AP** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.”

“**ADI 2808 / RS** Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.”

“**ADI-MC 2799 / RS** CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o *diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente*. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.” (o grifo é nosso)

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa **adentrado na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 088/2019 em face de sua inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 088/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado César Pires
Deputado Fernando Pessoa

Vota contra**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 106/2019****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 087/2019 de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que “*Institui o Projeto prevenção da violência doméstica com estratégia saúde da família e dá providências correlatas.*”

É de bom alvitre dizer que a iniciativa de Lei do Poder Executivo é um preceito do controle recíproco (freios e contrapesos) decorrente do princípio da separação entre Poderes, modelo este decorrente do pensamento desencadeado pela Revolução Francesa.

Destaca-se que, o art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham de atribuições das Secretarias de Estado.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, acham-se aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em tela.

Neste contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, V, **que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que **Programas a serem executados pelos órgãos da Administração Pública, principalmente pelas Secretarias de Estado e que geram impactos financeiros são de competência do Poder Executivo, estabelecendo obrigações e não apenas princípios e diretrizes.**

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria

de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. **Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal**” (original sem grifos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.** 4. **Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. **Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei.** 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.” (grifei)

“ADI 3178 / AP Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.”

É claro e cristalino que o Projeto, ora em comento, em seus artigos estabelecem obrigações para Secretaria de Saúde, em articulações com outros órgãos, **gerando despesas**, violando, assim, o princípio da reserva de iniciativa e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes, **padecendo de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Se faz necessário dizer que o Projeto prevê obrigações para Secretaria de Saúde e para **Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação (art. 3º §2º)**, **porém esta última não existe na estrutura administrativa do Estado do Maranhão.**

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Projeto 087/2019, em face da inconstitucionalidade formal subjetiva por ferir o princípio da reserva de iniciativa e, por conseguinte, a separação entre os Poderes.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 087/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado César Pires
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 112 /2019

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2019, de autoria do Senhor Deputado Dr. Yglésio, que “*Regulamenta o uso dos painéis eletrônicos do Plenário, do Plenarinho e das salas das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa.*”

Vale relatar, que ao presente Projeto de Resolução Legislativa, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, subscrita pelo Senhor Deputado Dr. Yglésio, autor da proposição.

A Magna Carta Estadual no seu art. 31, inciso III, determina que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa dispor sobre a sua organização administrativa, *in verbis*:

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

E com base no dispositivo constitucional supramencionado, o art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete privativamente a Mesa Diretora propor Resolução dispondo sobre a sua organização, vejamos:

“Art. 12. À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Assembleia, ou delas implicitamente resultantes:

XV - propor, privativamente, à Assembleia projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

O assunto tratado no presente Projeto de Resolução Legislativa é matéria que se enquadra no âmbito do Poder Discricionário da Mesa Diretora (conveniência e a oportunidade), pois diz a respeito a organização e funcionamento da Assembleia.

Embora a matéria em análise, seja de iniciativa da Mesa Diretora, verifica-se que o presente **Projeto de Resolução Legislativa apresenta inconstitucionalidade**, no que se refere à delegação de atribuições à Mesa Diretora desta Casa. Desta forma, com o intuito de sanar o vício apontado, sugerimos, **a sua aprovação na forma de Substitutivo, adotado por esta Relatoria.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2019, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
LEGISLATIVA Nº 015/2019**

*Acrescenta-se o art. 104-A da Resolução
Legislativa nº 449/2004 (Regimento Interno).*

Art. 1º Fica acrescentado o art. 104-A à Resolução Legislativa nº 449/2004, nos seguintes termos:

“Art. 104-A – Poderá o painel eletrônico instalado no Plenário funcionar como apoio visual, sem recursos de som, apresentando imagens concernentes à manifestação nas seguintes situações:

I – dos Deputados, durante:

- a) o Grande e Pequeno Expediente;*
- b) a discussão de proposições em Pauta;*
- c) a discussão e encaminhamento das proposições em Ordem do Dia da Sessão; e*
- d) a Sessão Solene.*

II – do Governador, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral, durante as sessões especiais.

§1º Para efeitos do disposto no “caput”, o orador deverá fazer uso apenas da palavra e da reprodução de imagens através do painel eletrônico, respeitados os direitos autorais, vedadas quaisquer outras formas de manifestação.

§2º As imagens serão fornecidas pelo orador, cabendo-lhe total responsabilidade pela utilização e conteúdo, devendo ser encaminhadas ao setor responsável em até:

I – 12h (doze horas), nos casos dos inciso I, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso II do caput; e

II – o início da sessão, no caso do inciso I, alínea “c”.

§3º Quando não houver a utilização do painel eletrônico, serão reproduzidas as imagens disponibilizadas pela TV Assembleia.”

Art. 2º Revoga-se o inciso XVII, do art. 104, da Resolução Legislativa nº 449/2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 117 /2019

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 254/2018, de autoria do Senhor Deputado Bira do Pindaré, que Considera de Utilidade Pública o **Clube de Choro do Maranhão**, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Vale relatar, que nos termos do § único do Art.132 do Regimento Interno, o Projeto de Lei em epígrafe, foi desarquivado, através do Requerimento nº 121/2019, de autoria do Senhor Deputado Rafael Leitoa, que será tido como autor da proposição sob exame.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na



forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por objetivos: Promover a música Brasileira com destaque para o Choro, através de encontros, concertos, palestras, cursos, seminários, congressos e eventos de natureza cultural em geral; Divulgar por todos os meios possíveis o repertório do Choro, com suas implicações históricas e sociológicas, como meio de preservação da nossa cultura; Desenvolver a pesquisa e levantamento do repertório do choro no Maranhão, organizando um acervo que seja representativo das tradições musicais do gênero; Contribuir com o ensino e a educação musical através dos meios necessários, regulares ou eventuais, dando ênfase a divulgação das raízes musicais do gênero; Promover a elaboração e a execução de Projetos Culturais ligados à música brasileira e ao gênero choro; Promover encontros regulares entre os músicos de Choro Maranhenses, bem como o intercâmbio com músicos de outros Estados ou Países, visando a divulgação do repertório da música brasileira e do Choro; Realizar convênios com Empresas e Organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a produção de projetos, eventos e ações de natureza artísticas e culturais e; Produção e edição com fins comerciais e de divulgação de material sonoro, gráfico e visual, através de Selo Próprio ou em parceria com outras empresas de produção.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 254/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado César Pires
Deputado Fernando Pessoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 119/2019**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 111/2019**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que Estabelece a destinação de assentos prioritários para mulheres em transporte coletivo.

A proposição em análise dispõe em essência sobre destinação de assentos prioritários para mulheres em transporte coletivo, que é matéria de competência legislativa dos municípios caso seja transporte coletivo municipais, nos termos do art. 30, V, ou então de competência

legislativa privativa da União caso seja transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, nos termos do art. 22, XI - trânsito e transporte;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

De fato, a matéria de fundo versada no presente Projeto de Lei diz respeito à destinação de assentos prioritários para mulheres em transporte coletivo.

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja a competência legislativa é do Município por força do dispositivo constitucional acima descrito, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a “meia passagem” aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Assim sendo, o poder constituinte dos estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotado de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o Projeto de Lei sob exame, ao determinar que as empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte público deverão afixar cartazes no interior do veículo, em locais de fácil visualização dos passageiros, viola os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos no parágrafo único, do art. 170, da CF/88. Portanto, a proposição de lei, sob análise, é inconstitucional.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 111/2019**, por apresentar-se contrário às normas constitucionais.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 111/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 120/2019**

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº. 120/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a vedação de incidência do valor de taxas de distribuição, de transmissão e de outros encargos, diferentes do valor do consumo efetivo, na base de cálculo do ICMS devido pelos consumidores de energia elétrica no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A presente proposição estabelece que é vedada a incidência do valor de taxas de distribuição, de transmissão e de outros encargos, diferentes do valor do consumo efetivo, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelos consumidores de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Por último determina que o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) só incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), **“o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”**.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os

vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”**. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos cidadãos acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que **“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”**.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...) Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita, (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Segundo o §1º do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. “**

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)



Logo sentimos autorizados a proclamar que só o chefe do executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolva, tal matéria.

Nesse contexto, o legislador diante da margem de atuação conferida pelo poder constituinte derivado decorrente e, visando preservar o equilíbrio orçamentário, inseriu o **parágrafo único do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão**, com fito de evitar o próprio esvaziamento do orçamento público diante de uma eventual enxurrada de renúncias fiscais, inviabilizando a execução dos programas de governo.

Ademais, notemos que o **§6º do art. 165 da CF/1988** determina que o projeto de lei orçamentária deverá ser **“acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”**.

Por tais razões, o parlamentar só possui competência para iniciar o processo legislativo estadual em matéria tributária, quando não implicar em renúncia fiscal, ou seja, indicada a fonte de recursos para suportar a desoneração tributária (princípio do equilíbrio orçamentário), conforme inteligência do art. 43, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão.

Além disso, não podemos olvidar que a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS, devem obedecer ao disposto no **art. 155, §2º, XII, g**, da CF/88, em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo. Senão vejamos:

Art. 155 – [...] XII – Cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.[...]

Nesse diapasão, todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem respeitar o disposto na **Lei Complementar 24/75**, veículo normativo apto a regulamentar as desonerações fiscais em matéria de ICMS, e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º - As isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei:

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica: [...] I - à redução da base de cálculo; [...] IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; [...];

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.[...]

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Os convênios firmados no âmbito do Confaz expressam a necessidade de solução para preservação da autonomia dos entes regionais, sem colocar em risco a unidade econômica e financeira da federação, no contexto de um tributo de caráter nacional. Por esse prisma, limita-se a autonomia dos entes federados em prol do equilíbrio do pacto federativo.

Ademais, a **Lei Complementar nº 160/2017**, e consequentemente o **Convênio Confaz nº 190/2017**, flexibilizou o

procedimento e quórum de aprovação dos benefícios fiscais relativos ao ICMS, com o objetivo de apaziguar a guerra fiscal entre os Estados, possibilitando a convalidação dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente, sem autorização do Confaz, e, portanto, considerados inconstitucionais, até a data da publicação da Lei Complementar, ou seja, **22 de novembro de 2017**.¹

Para tanto, a **Lei Complementar nº 160/2017**, passou a dispor que o quórum para aprovação não deveria atender a unanimidade prevista na Lei Complementar nº 24/1975, permitindo a **aprovação mediante 2/3 das unidades da federação**, e desde que **1/3 de cada uma das regiões concordassem com os termos do Convênio**.

Assim sendo, existe a **necessidade de aprovação unânime entre os entes federados para todos os benefícios fiscais concedidos após a data da vigência da Lei Complementar nº 160/2017**, em consonância com a **Lei Complementar nº 24/1975**, pelo menos em tese² Vale ressaltar, a Suprema Corte considerou válida dispositiva de

Lei Paranaense, sem autorização de convênio Confaz, que concedia isenção de ICMS para igrejas e templos de qualquer culto nas contas de energia, telefone e gás (contribuinte de fato), desde que relativas a imóveis de sua posse ou propriedade destinada aos cultos religiosos, por entender que não se caracterizaria a “guerra fiscal”, portanto, não necessitaria de consentimento dos estados e DF para concessão de isenção, uma vez que desonera o ICM

S de um categoria de contribuintes de fato específica e que não atuam no domínio econômico, ou seja, iniciativa privada sujeito a livre concorrência. Senão vejamos:

, para concessão de incentivos ou benefícios fiscais em relação ao ICMS, com fito de evitar prática predatória de atração de empresas e empreendimentos para o seu território, em detrimento dos demais.

Em sintonia com isso, a não observância do consentimento de todos os estados membros acarretará a nulidade do crédito fiscal, bem como aquele tomado por um estabelecimento que receber mercadoria oriunda de um contribuinte que tenha benefício fiscal, cujo processo para concedê-lo não tenha atendido ao disposto na Lei Complementar.³

Posta dessa maneira a questão, **qualquer incentivo concedido pelos Estados e Distrito Federal sem a observância da Lei Complementar 24/75 será considerado inconstitucional**.⁴

Portanto, apesar do nobre intuito da proposição legislativa, resta cristalino que a concessão unilateral de qualquer isenção, benefício ou incentivo fiscal que resulte em desoneração de ICMS, **sem o consentimento do CONFAZ, e após a Lei Complementar nº 160/2017, mesmo veiculada por lei específica**, afigura-se eivada de inconstitucionalidade, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo e ferindo o disposto nos **art. 150, §6º c/c 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988**.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 120/2019**, por encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 120/2019**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Fernando Pessoa

Vota contra

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 122 /2019

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 080/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que, “*Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no âmbito do Estado do Maranhão.*”

O Projeto em seu art. 1º estabelece que a Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da Farmácia Veterinária Popular, já no art. 2º a define como um estabelecimento farmacêutico privado que mediante convênio com o Município comercializará diretamente ao consumidor na forma e preço de varejo medicamentos veterinários.

No art. 3º prevê que a Secretaria Estadual de Saúde e o Setor de Zoonoses definirá o rol de medicamentos a serem disponibilizados na Farmácia e no art. 4º diz que a produção dos medicamentos de uso veterinários fica a cargo dos laboratórios privados e públicos previamente autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde e Setor de Zoonose.

O art. 5º determina que a Farmácia Veterinária Popular deve ter a presença de um profissional veterinário habilitado.

É o relatório,

Primeiramente, se faz necessário esclarecer que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, previsão e ordem lógica.

Se analisarmos o referido Projeto **percebe-se que o mesmo padece de clareza e lógica, pois seus artigos são confusos**, não definindo exatamente o que é o Programa, os requisitos para pessoa jurídica de direito privado ser uma Farmácia Veterinária Popular.

No art. 2º diz que a Farmácia Veterinária Popular é um estabelecimento farmacêutico privado que em Convênio com o Município comercializará diretamente ao consumidor medicamentos de uso veterinário. Neste artigo, o Projeto está prevendo uma obrigação para os Municípios (conveniar com as farmácias) e não prevê os requisitos para ser considerado uma Farmácia Veterinária Popular e nem como será feita a compensação financeira para que o estabelecimento possa vender os produtos a preço de varejo.

No art. 3º prevê que o rol de medicamentos será definido pela Secretaria de Estado da Saúde e no art. 4º **que a produção dos medicamentos veterinários serão autorizados pela referida Secretaria e que a mesma fiscalizará essa produção.**

Sucede que a fiscalização dos medicamentos veterinários compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que *Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*, devidamente recepcionado pela CF/88, *in verbis*:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012)

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas,

antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada suas bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapêuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapêuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais. (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades



congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, **ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.**

Já o art. 5º prevê a obrigatoriedade de um veterinário na Farmácia Veterinária Popular, invadindo assim a competência da União **pois a fiscalização das profissões é atribuição federal, contudo delegada às entidades de fiscalização por meio de lei. No caso em tela, foi delegado tal atribuição ao Conselho Federal de Veterinária e seus Conselhos Regionais. Violando assim o art. 22, XVI, da CF/88.**

E os demais artigos cria atribuição para Secretaria de Estado da Saúde prevendo até qual setor da Secretaria irá desenvolver as atribuições **adentrado na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva, ferindo o art. 43, V, da Constituição Estadual.**

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Projeto 080/2019, em face da inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 080/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 124/2019**

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 076/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Duarte Júnior**, que Dispõe sobre instalação de dispositivo eliminador ou bloqueador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei ficam obrigadas as concessionárias de abastecimento de água e esgoto a instalação de dispositivo eliminador ou bloqueador de ar em tubulação do sistema de abastecimento de água nas novas unidades consumidoras.

Determina ainda a propositura prazo para instalação do dispositivo eliminador ou bloqueador de ar em tubulação do sistema de abastecimento de água, dentre outras obrigações.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente Projeto de Lei pretende criar uma série de obrigações aos concessionários de serviço concedido pelo Executivo, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes, consoante dispõe o art. 2º, da CF/88 e parágrafo único, do art. 6º, da CE/89, *senão vejamos*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Isto posto, a propositura de Lei está eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, usurpação de competência do Poder Executivo, e por conseguinte, ofensa ao princípio constitucional acima descrito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 076/2019**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 076/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Zé Inácio Lula

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 125/2019**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 123/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para famílias de baixa renda que possuem pacientes portadores de doenças genéticas e/ou raras.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato,



originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64, da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente Projeto de Lei pretende criar obrigações aos concessionários de serviço concedido pelo Executivo, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

Ademais, energia elétrica, não pode ser tratada por Lei Estadual. Isso porque, é matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso IV, da CF/88), além de interferir nos termos da relação contratual estabelecida entre o Poder Federal e as Concessionárias que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado-Membro.

Cuida-se de isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para famílias de baixa renda que possuem pacientes portadores de doenças genéticas e/ou raras, no âmbito do Estado do Maranhão.

Materialmente, a causa é nobre e tem meu apoio pessoal. Não posso em boa consciência senão apoiar qualquer alívio às duras condições de vida das pessoas com deficiência.

Apoio assim a Causa defendida pelo nobre colega Dep. Wellington.

Entretanto, sendo esta CCJ um fórum de análise técnica de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, voto pela inconstitucionalidade formal do nobre projeto, com fulcro no art 25 par. 1o. Da CF e dos julgados do STF em ADI 3.343 e 3.558.

INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL, VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, INDICAÇÃO DA MATÉRIA A ENTE FEDERAL COMPETENTE

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 123/2019**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 123/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Dr. Yglésio

**Vota a favor**

Deputado Wendell Lages
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado César Pires

Vota contra

Relator Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado César Pires
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 129/2019

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 072/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas das empresas que participam de programas de isenção fiscal no Estado do Maranhão para pessoas acima de cinquenta anos de idade.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do **projeto de lei apresentado**, nos âmbitos formal e material.

Na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que competente privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88).

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre: I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

A Suprema Corte Brasileira, assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).
[ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

Assim sendo, os dispositivos constantes do Projeto de Lei, em epígrafe, violam os arts. 22, inciso I, e 170, parágrafo único, bem como o art. 174, todos da CF/88.

Como se vê, o autor da propositura está legislando sobre o direito do trabalho, quando dispôs sobre a obrigação de contratar empregados pelas empresas. Ademais, não pode o Estado interferir na organização interna de empresa privada. Isto posto, o Projeto de Lei, sob exame, é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, quer por violar a livre iniciativa, a teor dos dispositivos constitucionais acima mencionados.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 072/2019**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 072/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 132/2019

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 093/19, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que “*Estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.*”

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Com efeito, Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Acontecer que além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o Presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação do programa, que ficará a critério do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911



RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]”

Mutatis Mutandis, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados**. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 093/2019 por não vislumbrarmos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 093/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº133/2019**

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 125/19 de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que “*Estabelece diretrizes para a instituição da campanha permanente de combate ao Bullying no âmbito do Estado do Maranhão.*”

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Com efeito, Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Acontecer que além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o Presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação do programa, que ficará a critério do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]”

Mutatis Mutandis, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados**. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019 por não vislumbrarmos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Neto Evangelista

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado César Pires

Vota contra



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº134/2019

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2019, de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior, que “*Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho e dá outras providências.*”

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Com efeito, Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Acontece que, além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão, em seu Poder Decorrente, estabeleceu em sua Constituição Estadual, no art. 43, inciso V, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Numa primeira vista, o presente Projeto de Lei cria atribuições à uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação do programa, que ficará a critério do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Mutatis Mutandis, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

Sucedo que o Projeto de Lei necessita de modificações para se adequar a técnica legislativa e deixar claro que se trata de diretrizes e

não a instituição da política pública, por isso precisa de mudanças na Ementa e art. 1, conforme texto abaixo:

Ementa: “Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.”

“Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes para Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.”

Também há necessidade de alteração do *caput*, do art. 4º e art. 5º, pois o Poder Executivo não precisa de autorização para tais atividades. Vejamos a redação sugerida:

Art. 4º O Poder Executivo poderá reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal.

Art. 5º O Poder Público poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.** No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, com as alterações acima propostas.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019**, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado César Pires
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113 /2019**

Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.



Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes para Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho:

I - a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda; e

II - a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizados às mulheres:

a) cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização; e

b) temáticas sobre desenvolvimento do empreendimento, gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o mercado de trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de geografia e estatística – IBGE – sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal

Parágrafo único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º O Poder Público poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 135 /2019**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2019, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que *considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão a “Banda de Música do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão”*.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy¹, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 128/2019**, por apresentar-se **constitucional**, em conformidade com a **juridicidade, legalidade** e à boa **técnica legislativa**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2019**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Neto Evangelista

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado César Pires

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER N° 136/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa n° 021/2019, apresentado pelo Senhor Deputado Adriano, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale” ao Cantor Bruno Patrício de Abreu Ferreira.

Na justificativa esclarece o autor da propositura, que com o título de ‘Imperador’, herdado pelos fãs e admiradores, o cantor Bruno Patrício de Abreu Ferreira, mais conhecido como Bruno Shinoda, se consolida no mercado musical como o maior artista do Estado do Maranhão, na atualidade. Natural do estado do Maranhão, Bruno Shinoda contabiliza resultados surpreendentes no ramo da música local. O vocalista é o destaque, pelo terceiro ano consecutivo, do Carnaval maranhense. Em cinco dias da maior festa popular do país, Shinoda alcançou a marca de vinte cidades, e em todas elas, arrastou uma multidão, superando recordes de público no Maranhão. O cantor apresenta, em seus shows, um repertório com hits atuais que fazem parte das maiores baladas no restante do país, e o que antes eram apenas ‘apresentações no interior’, transformaram-se em grandes shows em diferentes regiões, sempre com recorde de público. Com estilo autêntico e talento, o trabalho realizado pelo músico tem alçado voos cada vez mais altos e despertado atenção de produtoras de estados vizinhos. Aliás, esse é um dos diferenciais do Imperador, que, hoje, aposta no contato próximo com os seguidores em suas redes sociais, o que tem tornado o artista um dos mais queridos entre a garotada. E por falar em redes sociais, Shinoda contabiliza mais de 134 mil seguidores no Instagram. Seus vídeos oficiais do canal no Youtube chegam à marca de 1,1 mil visualizações, números expressivos e bastante comemorados pelo cantor e sua equipe. Quando iniciou carreira na música, Bruno Shinoda já disputava atenção dos produtores, no ano de 2011, comandando o Grupo Swingart. De lá pra cá, o artista não parou mais, e, hoje, é o principal artista do staff da KM Produções, e vem conquistando cada vez mais fãs, com uma agenda concorrida de shows e participações em eventos e carnavais fora de época do Maranhão a fora. Em sua nova temporada, Bruno Shinoda trabalha com novidades não só na qualidade e no estilo musical, como também nos recursos que incluem painéis de led, som e luz, apostando na tecnologia, na interatividade com o público e na diversidade de ritmos, que vão desde a swingueira, axé, pagode e forró, passando pelo sertanejo e o reggae, estilo que corre nas veias dos maranhenses. “Nossa proposta é não deixar ninguém parado com um show com todos os estilos e hits que estão na boca da moçada. E assim, a cada dia, temos feito cada vez mais apresentações e shows em grandes eventos pelo estado”, declarou Shinoda. Bruno Shinoda é um dos maiores artistas maranhenses, sendo grande incentivador e divulgador da cultura do Maranhão para o resto do Brasil e do Mundo, sendo merecedor desta Medalha.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n° 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha

do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2019, de autoria do Senhor Deputado Adriano.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER N° 137/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa n° 020/2019, apresentado pelo Senhor Deputado César Pires, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale” a Senhora Bruna Fernanda Cantanhede Gaglianone.

Na justificativa esclarece o autor, que a homenageada, Bruna Fernanda Cantanhede Gaglianone, nasceu no município de Caxias – MA, em 30.12.1990, filha de Francisco José de Carvalho Gaglianone e Eliana Cantanhede Gaglianone. Aos oito anos de idade, iniciou os estudos de balé clássico em São Luís. Com doze anos, por incentivo de sua professora de balé, realizou o exame de seleção da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil. Foi aprovada em primeiro lugar e ganhou uma bolsa de estudos por um período de um ano, e então, se mudou para Joinville/SC, para iniciar seus estudos em 2003. Abrir mão da vida em São Luís (MA) e recomeçar a vida em Joinville/SC, ao lado da mãe e longe do pai, aos 12 anos, foi um dos primeiros percalços a ser superado. No segundo ano de estudos, em 2004, foi indicada e recebeu o Prêmio Fundação Galina Ulanova, premiação para jovens talentos, por indicação dos grandes bailarinos Vladimir Vassiliev (bailarino do século) e Ekaterina Maximova. Em 2009, a maranhense Bruna Gaglianone concluiu seus estudos na Escola do Teatro Bolshoi do Brasil e em setembro de 2011 pisou no palco do Teatro Bolshoi em Moscou – Rússia, marcando o início da vida profissional. Foi um começo complicado a adaptação aos costumes, culinária, hábitos, língua e principalmente ao rigoroso inverno russo, obstáculos vencidos naturalmente e hoje completamente superados. Com um histórico admirável em sete anos de trabalho, hoje é bailarina do Primeiro Corpo de Baile do Bolshoi, realizou e continua realizando vários papéis de solista e principal. Hoje, longe dos pais, a saudade da família é um sentimento constante.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n° 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha



do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 020/2019, de autoria do Senhor Deputado César Pires.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 020/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado Fernando Pessoa

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado César Pires
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 138/2019**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 061/2019, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que *Estabelece a Campanha Estadual “Maria da Penha”, no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Lei fica instituído a Campanha Estadual “Maria da Penha” no âmbito do Estado do Maranhão, o qual passará a ser comemorada, anualmente, no mês de março, nas Escolas Públicas Estaduais e Particulares.

O presente projeto trata da violência doméstica, sobremaneira a violência contra a mulher, não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas recentemente no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um assunto central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade. Necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores. No Brasil, este tema ganhou relevância com a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência às sucessivas agressões de seu ex-esposo. A cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade de forças ampara a perversa regra da lei do silêncio. Esse funcionamento informalmente enraizado nas relações sociais consiste em grande desafio na trilha que caminhamos rumo à legítima efetivação da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana. A importância desse projeto é indiscutível, pois sabemos da amplitude que o trabalho desenvolvido pela Assembleia Legislativa de São Paulo deve ter, de enfrentamento à Violência contra

a Mulher. O projeto tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino, sobre o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher. O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente sobre estupro e feminicídio, despertando nos estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz. Trata-se de uma medida preventiva de conscientização direcionada a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinado limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 061/2019, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 061/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de abril de 2019.

Presidente Deputado Neto Evangelista

Relator Deputado César Pires

Vota a favor

Deputado Wendell Lages
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Zé Inácio Lula

Vota contra

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1450/2018-ALEMA

Em cumprimento ao art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, § 1º do artigo 27 da Resolução Administrativa n.º 955, de 27 de dezembro de 2018, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e Parecer da Procuradoria Geral, anexo aos autos, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação respaldada no art. 25, inciso II c/c art.13, inciso VI da Lei n.º 8.666/93, autorizo a contratação direta e emissão da Nota de Empenho com o **Sr. Thiago de Jesus Silva Ferreira**, para ministrar o curso “**CorelDraw Graphics Suite 2018**”, a ser realizado na Assembleia Legislativa, no período de **22 de abril a 06 de maio do corrente ano**, no valor total de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, visando proporcionar o aperfeiçoamento na qualidade das técnicas e procedimentos em busca de maiores e melhores resultados dos profissionais na execução dos serviços prestados neste Poder. Determino a publicação do Ato na



imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para sua eficácia, consoante dispõe o art.26, caput da Lei nº 8.666/93. SÃO LUÍS- MA, 10 de abril de 2019. Deputado Othelino Neto Presidente ALEMA

**ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1574/2019-ALEMA**

Em cumprimento ao art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, § 1º do artigo 27 da Resolução Administrativa nº 955, de 27 de dezembro de 2018, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e Parecer da Procuradoria Geral, anexo aos autos, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação respaldada no art. 25, *caput*, c/c art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e autorizo a contratação direta e emissão da Nota de Empenho com a empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ nº. 86.781.069/0001-15**, para efetivação das inscrições dos servidores, o **Sr. Antino Correa Noletto Júnior (matrícula nº 1646322) e o Sr. André Luis Pinto Maia (matrícula nº 1646744)** no Seminário Nacional - "50 ACÓRDÃO DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE DEVEM SER CONHECIDOS E COMPREENDIDOS POR QUEM ATUA NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 15 a 17 de abril de 2019, no valor total de **R\$ 7.268,00 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais)**, visando proporcionar o aperfeiçoamento na qualidade das técnicas e procedimentos em busca de maiores e melhores resultados dos profissionais na execução dos serviços prestados neste Poder. SÃO LUÍS- MA, 10 de abril de 2019. Deputado Othelino Neto Presidente ALEMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002; do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 4º, inciso XX, da Resolução Legislativa nº 481/2006; do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 1.271/2007; do artigo 14, § 4º, da Resolução Administrativa nº 955/2018, HOMOLOGO o resultado do Pregão Presencial nº 047/2018-CPL/ALEMA, em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral da Assembleia, anexo aos autos do Processo Administrativo nº 4168/2018-ALEMA e autorizo a celebração da ata de registro de preços com a empresa vencedora do certame, a **J AMORIM CASTRO, CNPJ 30.747.369/0001-23**, para os **GRUPO ÚNICO**, com valor de **R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais)**, nos termos do Edital, seus anexos e das Proposta vencedora. São Luís-MA, 10 de abril de 2019. Deputado Othelino Neto. Presidente

PORTARIA Nº 006/2019 - DGE

Dispõe sobre a regulamentação e cronograma de implantação do sistema INOVALEGIS de informações e processo administrativo eletrônico.

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 293, inc. I, do Regimento Interno c/c o disposto no caput do art. 20 da Resolução Administrativa nº 451/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria tem como objetivo disciplinar, regulamentar e estabelecer o cronograma de implantação do Sistema INOVALEGIS de informações e tramitação de processos administrativos em meio eletrônico na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 2º A implantação do Sistema INOVALEGIS atende aos princípios dispostos no Regimento Interno deste Poder Legislativo e possui os seguintes objetivos:

I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da gestão administrativa, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e

V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas.

Art. 3º A implantação do Sistema INOVALEGIS ocorrerá de forma gradativa dentro das unidades administrativas e gabinetes parlamentares, de acordo com cronograma definido por esta Diretoria Geral em conjunto com as demais Diretorias, o qual obedecerá uma sequência lógica de complexidade do tipo e natureza da demanda processual.

Art. 4º Fica estabelecido como termo inicial do cronograma para utilização do sistema INOVALEGIS a data de **15 de abril de 2019**.

§1º A partir de **15 de abril de 2019** os processos referentes a **concessão de espaço físico, solicitação de cursos e requerimentos de servidor da ALEMA** serão iniciados e tramitarão exclusivamente na forma eletrônica.

§2º Os processos em suporte físico, cadastrados anteriormente a **15/04/2019**, deverão tramitar seguindo os procedimentos normais até sua definitiva conclusão.

§2º Todas as Diretorias e setores devem recusar documentos de **concessão de espaço físico, solicitação de cursos e requerimentos de servidor** que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam.

Art. 5º A definição do cronograma completo de implantação será ajustado ao longo do período de utilização efetiva do sistema, por meio de portarias, respeitando o tempo necessário para adaptação dos servidores e capacitação de todos os colaboradores das unidades administrativas e gabinetes parlamentares, observado o prazo máximo disposto no §1º do art. 20 da Resolução Administrativa nº 451/19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE ABRIL DE 2019. Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral

**FORNECIMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2019 referente ao processo administrativo nº 2380/2018- ALEMA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de disjuntor a pequeno volume de óleo, classe 15/20KV, tensão nominal 17,5KV, corrente nominal de 630A, NBI 110KV, modelo PL-15C, fabricação Beghin.

FORNECEDORA: Empresa Constrular Comércio e Serviços. **NOTA DE EMPENHO:** n.º 2019NE000309 de 08/03/2019. **VALOR DO EMPENHO:** R\$ 16.934,00 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA DA ORDEM DE SERVIÇOS:** 12 (doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal 8.666/93. **DATA DA ASSINATURA:** 09/04/2019. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE:

Valney de Freitas Pereira – Diretor Geral da Assembleia Legislativa, José Paulo Freitas de Carvalho Melo – Gestor da Ata de Registro de Preços e Empresa Constrular Comércio e Serviços, CNPJ n.º 23.212.751/0001-77 -CONTRATADA. São Luís-MA, 09 de abril de 2019. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.